

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO BACHARELADO

KARINE ROSA SOBRAL

MULTIPARENTALIDADE E GUARDA: O princípio do melhor interesse da criança como
critério na coexistência da filiação biológica e socioafetiva

KARINE ROSA SOBRAL

MULTIPARENTALIDADE E GUARDA: O princípio do melhor interesse da criança como critério na coexistência da filiação biológica e socioafetiva

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão.

Orientador: Prof. Esp. Carlos Vinicius Feitoza dos Passos.

Sobral, Karine Rosa.

Multiparentalidade e guarda: o princípio do melhor interesse da criança como critério na coexistência da filiação biológica e socioafetiva / Karine Rosa Sobral.
- Bacabal - MA, 2026.

60 f.

Monografia (Graduação em Direito Bacharelado) - Universidade Estadual do Maranhão, Campus Bacabal, 2026.

Orientador: Prof. Esp. Carlos Vinicius Feitoza dos Passos.

1. Multiparentalidade. 2. Guarda. 3. Filiação. 4. Direito de família. 5. Socioafetividade. I. Título.

CDU: 347.63

KARINE ROSA SOBRAL

MULTIPARENTALIDADE E GUARDA: O princípio do melhor interesse da criança como critério na coexistência da filiação biológica e socioafetiva

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão.

Aprovada em 14 de julho de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 **CARLOS VINICIUS FEITOZA DOS PASSOS**
Data: 27/07/2026 11:49:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Esp. Carlos Vinicius Feitoza dos Passos (Orientador)
Universidade Estadual do Maranhão

Documento assinado digitalmente
 **GABRYEL CORTEZ GOMES**
Data: 27/07/2026 10:20:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Esp. Gabryel Cortez Gomes
Universidade Estadual do Maranhão

Documento assinado digitalmente
 **MEIRELENE PEREIRA FROES LIMA**
Data: 27/07/2026 14:34:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profª. Esp. Meirelene Pereira Froes Lima
Universidade Estadual do Maranhão

AGRADECIMENTOS

No decorrer desses cinco anos de graduação, muitos foram os desafios e percalços, mas hoje estou concretizando um sonho que não é somente meu, mas de todos que contribuíram para essa realização. A vocês dedico este Trabalho de Conclusão de Curso com todo o meu amor, carinho e gratidão.

Em primeiro lugar, agradeço ao meu Senhor Jesus pelo amor e pela misericórdia de um dia ter Se revelado a mim e por ter me concedido a vida eterna. A maior alegria da minha vida é Te servir e andar Contigo

Agradeço à minha família por ser meu alicerce e minha maior motivação para alcançar todos os meus sonhos.

À minha mãe, Laudiceia da Silva Rosa, o grande amor da minha vida, pelo seu amor e carinho sem medidas e por sempre acreditar em mim e investir na minha educação como profissional e, principalmente, como ser humano. Obrigada por nunca medir esforços para me ver feliz e por me dar asas para que eu possa voar. És a melhor mãe do mundo.

À minha irmã, Carolyn Rosa Sobral, por ser minha companheira de toda a vida. Seu apoio e incentivo são primordiais para mim. Obrigada por ser minha parceira em todos os momentos. Amo muito você.

À minha avó, Niza da Silva Rosa (in memoriam), meu anjo na Terra e no Céu, que não está fisicamente comigo, mas vive em meu coração todos os dias. Obrigada por ser minha segunda mãe e por ter participado da minha criação com tanta entrega, amor e carinho. Que privilégio ter passado 20 anos da minha vida ao seu lado.

Ao meu avô, José Rosa Filho (in memoriam), também meu anjo no Céu, que sempre me deu amor e carinho e nunca mediu esforços para cuidar da nossa família. Obrigada por todas as memórias divertidas e pelo exemplo de força e determinação, amo você.

Ao meu tio, Juarez da Silva Rosa (in memoriam), que foi e continua sendo um exemplo de força e coragem para toda a nossa família. Obrigada por ter sido um pai, avô, filho, irmão, tio e amigo tão querido. Todos nós sentimos sua falta todos os dias e vamos amar você para sempre.

Ao meu primo, Jordean Rosa (in memoriam), que nos deixou de forma tão repentina e precoce. Sua partida deixou um vazio no meu coração, no coração de toda a nossa família e de tantos amigos que lhe queriam tão bem. Seu exemplo de amor e cuidado com sua filha, Maria Isadora, marcou-me para sempre. Nunca deixaremos que ela se esqueça da sua memória e do pai maravilhoso que teve.

Às minhas primas, Clicia e Gleyciane, e aos seus filhos, Gabriel, Yhud, Yan, Diogo, Larah e Thalysson, e também ao meu primo, Júlio César Macedo Rosa, pela força e resiliência ao suportarem as duas grandes perdas que sofremos durante essa caminhada: Juarez e Jordean (in memoriam). Obrigada por sempre vibrarem e se alegrarem comigo e com as minhas conquistas, mesmo quando eu achava que não era necessário comemorar.

Às minhas amigas que a graduação me deu, Juliana, Juliane, Paula e Wanuzza, por serem minha força e meu encorajamento durante toda essa jornada. Obrigada por acreditarem em mim quando nem eu mesma acredito, por sempre alegrarem os meus dias e por estarem ao meu lado tanto nos melhores momentos quanto nos mais difíceis. Não tenho dúvidas de que foi Deus quem colocou cada uma de vocês na minha vida. Amo muito todas vocês.

À minha família de Deus, amigos e irmãos que ganhei ao longo dos anos na igreja em Bacabal, que são muitos, e não quero cometer a injustiça de esquecer o nome de nenhum deles. Obrigada pela amizade de cada um de vocês. Saibam que são muito importantes para mim e que amo todos vocês.

Ao meu orientador, Prof. Esp. Carlos Vinicius Feitoza dos Passos, pelas incríveis aulas e orientações, e a todos os professores da Universidade Estadual do Maranhão – Campus Bacabal, por compartilharem seus conhecimentos e contribuírem para a minha formação como bacharela em Direito.

À Universidade Estadual do Maranhão, por oportunizar a concretização de tantos sonhos, como o meu.

Gratidão a todos, de todo o meu coração.

“Se, com a tua boca, confessares Jesus como Senhor e, em teu coração, creres que Deus o ressuscitou dentre os mortos, serás salvo. Porque todo aquele que invocar o nome do Senhor será salvo.”

Romanos 10:9,13

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto a análise do instituto da guarda no contexto da multiparentalidade, compreendida como a coexistência jurídica da filiação biológica e da filiação socioafetiva. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal, em 2016, consagrou-se a tese de que a paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento concomitante do vínculo biológico, com os efeitos jurídicos próprios. Nesse cenário, emerge a problemática da definição da guarda quando há múltiplos vínculos parentais reconhecidos simultaneamente, tarefa que recai sobre o Poder Judiciário à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e no art. 3.º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O trabalho se propõe a investigar de que forma esse princípio orienta a decisão judicial sobre a guarda na família multiparental, examinando a doutrina especializada, a legislação vigente e a jurisprudência dos Tribunais Superiores. A metodologia utilizada é bibliográfica e documental, de natureza qualitativa. Conclui-se que o princípio do melhor interesse da criança constitui o critério central e inafastável para a definição da guarda na multiparentalidade, sobrepondo-se a qualquer hierarquia entre o vínculo biológico e o socioafetivo.

Palavras-chave: multiparentalidade; guarda; filiação; direito de família; socioafetividade.

ABSTRACT

This study analyzes the legal concept of child custody within the context of multiparentality—understood as the legal coexistence of biological and socio-affective parent-child relationships. Following the 2016 Supreme Federal Court ruling on Extraordinary Appeal No. 898.060/SC, the principle was established that socio-affective parenthood does not preclude the simultaneous recognition of a biological bond, along with its associated legal effects. This scenario gives rise to the challenge of determining custody arrangements when multiple parental bonds are recognized concurrently—a task that falls to the Judiciary, guided by the principle of the best interests of the child and adolescent, as enshrined in Article 227 of the 1988 Federal Constitution and Article 3 of the Statute of the Child and Adolescent (ECA). This study aims to investigate how this principle guides judicial decisions regarding custody in multiparental families by examining specialized legal doctrine, current legislation, and the case law of higher courts. The methodology employed is qualitative, based on a review of literature and legal documents. The study concludes that the principle of the best interests of the child serves as the central and indispensable criterion for determining custody in cases of multiparentality, taking precedence over any hierarchy between biological and socio-affective bonds.

Keywords: multiparentality; custody; parentage; family law; socio-affectivity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES E O RECONHECIMENTO DA SOCIOAFETIVIDADE.....	13
2.1 Transformação histórica da entidade familiar.....	13
2.2 Afetividade e constitucionalização do direito de família.....	17
2.3 Reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva.....	20
3 MULTIPARENTALIDADE.....	24
3.1 Conceitos e fundamentos jurídicos.....	24
3.2 Coexistência entre filiação biológica e socioafetiva.....	27
3.3 O reconhecimento da multiparentalidade após o RE 898.060/SC.....	30
4 GUARDA E PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA NAS FAMÍLIAS MULTIPARENTAIS.....	34
4.1 O instituto da guarda e suas modalidades.....	34
4.2 Guarda compartilhada e exercício da parentalidade.....	40
4.3 Aplicação do princípio do melhor interesse da criança nos conflitos de guarda.....	44
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

O Direito das Famílias brasileiro passou por profundas transformações ao longo das últimas décadas, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. A nova ordem constitucional fortaleceu os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e da proteção integral da criança e do adolescente, contribuindo para a superação das concepções tradicionais e patrimonialistas de família. Nesse contexto, a afetividade passou a desempenhar papel central na formação dos vínculos familiares, possibilitando o reconhecimento jurídico de novas configurações parentais e familiares anteriormente invisibilizadas pelo ordenamento jurídico.

A evolução social e a pluralização das entidades familiares provocaram mudanças significativas na compreensão da filiação. Se em períodos anteriores predominava a valorização exclusiva dos laços biológicos, a contemporaneidade passou a reconhecer a relevância dos vínculos construídos pela convivência, pelo cuidado e pelo afeto. Em decorrência dessas transformações, consolidou-se no Direito brasileiro a noção de filiação socioafetiva, fundamentada na posse do estado de filho e na proteção da realidade familiar efetivamente vivenciada pelos indivíduos.

Nesse cenário, ganhou destaque o fenômeno da multiparentalidade, entendido como a possibilidade de coexistência entre vínculos parentais biológicos e socioafetivos. Trata-se de instituto que reflete a complexidade das relações familiares contemporâneas e busca conferir proteção jurídica a situações fáticas já consolidadas socialmente. O principal marco jurisprudencial desse reconhecimento ocorreu com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou a tese de repercussão geral n.º 622, reconhecendo que a paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento simultâneo da filiação biológica, com todos os efeitos jurídicos decorrentes.

O reconhecimento da multiparentalidade produziu importantes repercussões no âmbito do Direito das Famílias, especialmente em matérias relacionadas ao exercício da parentalidade, aos alimentos, à sucessão e à guarda. Apesar desse avanço jurisprudencial, permanecem lacunas normativas quanto a diversos efeitos jurídicos da multiparentalidade, especialmente no que se refere à definição da guarda quando coexistem múltiplas figuras parentais.

A problemática torna-se ainda mais relevante diante da necessidade de assegurar proteção integral às crianças e aos adolescentes inseridos em famílias multiparentais. Nessas

situações, eventuais conflitos entre os genitores ou entre os diferentes titulares do poder familiar exigem do Poder Judiciário soluções capazes de preservar os direitos fundamentais dos menores, garantindo seu pleno desenvolvimento físico, emocional, psicológico e social. Nesse cenário, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente assume posição central como vetor interpretativo para a solução das controvérsias relacionadas à guarda.

Diante desse contexto, surge o seguinte problema de pesquisa: de que forma o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente orienta a definição da guarda nos casos de multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro? A relevância da pesquisa decorre da crescente incidência de demandas envolvendo famílias multiparentais e da inexistência de disciplina legislativa específica capaz de regulamentar de maneira detalhada os critérios aplicáveis à guarda nessas situações.

Parte-se da hipótese de que, embora não exista legislação específica disciplinando a guarda em contextos multiparentais, o ordenamento jurídico brasileiro oferece mecanismos principiológicos suficientes para a proteção dos interesses da criança e do adolescente, especialmente mediante a aplicação dos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, da afetividade, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral. Assim, a análise individualizada das circunstâncias de cada caso concreto revela-se indispensável para a adequada definição do regime de guarda.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar de que forma o princípio do melhor interesse da criança atua como critério orientador na definição da guarda em situações de multiparentalidade. Como objetivos específicos, busca-se examinar a evolução das entidades familiares e o reconhecimento jurídico da socioafetividade; apresentar os fundamentos da multiparentalidade no Direito brasileiro; analisar a coexistência entre filiação biológica e socioafetiva; compreender o instituto da guarda e suas modalidades; e verificar sua aplicação nas decisões judiciais relacionadas à multiparentalidade.

A metodologia adotada possui natureza qualitativa, utilizando o método dedutivo e sendo desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Para tanto, serão analisadas obras doutrinárias especializadas em Direito das Famílias, legislação constitucional e infraconstitucional pertinente ao tema, bem como decisões dos Tribunais Superiores e de tribunais estaduais que abordem questões relacionadas à multiparentalidade, à guarda e à proteção integral da criança e do adolescente.

A estrutura do trabalho encontra-se organizada em três capítulos de desenvolvimento, além desta introdução e das considerações finais. O primeiro capítulo

abordará a evolução das entidades familiares e o reconhecimento da socioafetividade no Direito brasileiro, examinando as transformações históricas da família e a valorização jurídica dos vínculos afetivos. Na sequência, o segundo dedica-se a analisar a multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, seus fundamentos jurídicos e a coexistência entre filiação biológica e socioafetiva, com destaque para o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC. Por fim, o terceiro analisa o instituto da guarda e a aplicação do princípio do melhor interesse da criança nos conflitos envolvendo famílias multiparentais, buscando compreender os critérios adotados pela doutrina e pela jurisprudência para a proteção dos direitos dos menores.

Por fim, a presente pesquisa pretende contribuir para o aprofundamento das discussões jurídicas acerca da multiparentalidade e de seus reflexos na definição da guarda, evidenciando a importância da proteção integral da criança e do adolescente diante das múltiplas configurações familiares reconhecidas pelo ordenamento jurídico contemporâneo.

2 A EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES E O RECONHECIMENTO DA SOCIOAFETIVIDADE

Esta seção tem como objetivo analisar o processo de transformação das relações familiares e compreender como essas mudanças contribuíram para o reconhecimento jurídico da socioafetividade no ordenamento jurídico brasileiro. Parte-se da investigação acerca da evolução histórica da família, observando as alterações ocorridas nos modelos de organização familiar ao longo do tempo e o gradual afastamento de estruturas centradas exclusivamente na autoridade, no patrimônio e nos vínculos biológicos, demonstrando como as transformações sociais influenciaram a redefinição do conceito jurídico de família.

Em continuidade, examina-se o processo de constitucionalização do Direito das Famílias e a incorporação da afetividade como valor juridicamente relevante nas relações familiares contemporâneas. Busca-se evidenciar como a Constituição Federal de 1988 promoveu uma releitura dos institutos tradicionais, reposicionando a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os filhos e a proteção integral da criança e do adolescente como fundamentos interpretativos das relações familiares e ampliando a tutela jurídica das diversas entidades familiares reconhecidas pelo ordenamento.

Ao final, analisa-se o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva como consequência das transformações sociais, doutrinárias e jurisprudenciais que redefiniram os critérios clássicos de parentesco, demonstrando que a ampliação do conceito de família e a valorização dos vínculos construídos pela convivência, pelo cuidado e pelo afeto permitiram a consolidação da socioafetividade como categoria jurídica no âmbito do Direito das Famílias, constituindo importante fundamento para o reconhecimento de novos modelos de parentalidade, dentre eles a multiparentalidade.

2.1 Transformação histórica da entidade familiar

A compreensão contemporânea da família pressupõe o reconhecimento de que sua estrutura não possui natureza fixa ou universal, constituindo-se como uma construção histórica moldada pelas transformações culturais, econômicas e sociais de cada época. A configuração familiar transformou-se ao longo do tempo devido às alterações nos valores sociais e às diversas maneiras de organização da vida privada. Sob essa perspectiva, o Direito Civil não deve ser entendido como um sistema fixo, mas como um instrumento capaz de ajustar suas normas às

novas categorias existenciais que emergem, independentemente da formalização legislativa. Dessa forma, a trajetória histórica revela que diversos modelos de família coexistiram e foram amparados por proteção legal em função das demandas sociais predominantes em cada período.

Ao longo da história, um dos principais alicerces para a formação do Direito de Família ocidental encontra-se no Direito Romano, cuja configuração familiar se organizava não com base nos laços consanguíneos, mas na autoridade política e jurídica que se concentrava na figura do patriarca. Neste modelo, a entidade familiar tinha uma finalidade essencialmente econômica e patrimonial, atuando como um espaço de organização social e preservação do poder doméstico. Conforme descreve Engels (1944), a organização familiar romana caracterizava-se pela concentração do poder na figura masculina, responsável pelo exercício da autoridade sobre os membros do núcleo doméstico e pela administração dos interesses patrimoniais da família, evidenciando que sua estrutura estava diretamente vinculada à preservação da propriedade e da organização econômica. Constata-se, assim, que a gênese da família no Direito Romano estava ligada à autoridade e à conservação do patrimônio, afastando-se da concepção contemporânea, que se baseia na proteção do indivíduo e nos laços afetivos.

Posteriormente, com o aumento da influência da Igreja Católica nas relações pessoais, o Direito Canônico começou a desempenhar um papel fundamental na estruturação jurídica da família. O matrimônio foi elevado à condição de base legítima da entidade familiar, estabelecendo princípios como a monogamia e a indissolubilidade do laço conjugal. Paralelamente, consolidou-se uma distinção rigorosa entre os filhos gerados dentro e fora do casamento, atribuindo maior reconhecimento jurídico às relações familiares legitimadas pela norma religiosa. Conforme Rolf Madaleno (2022), a tradição canônica converteu o casamento no elemento central de reconhecimento jurídico da família, consolidando sua natureza institucional e moral. Como resultado, ao longo de um extenso período histórico, a tutela legal continuou a depender da formalização do matrimônio, restringindo, assim, o reconhecimento de outras modalidades de organização familiar.

No Brasil, a influência dos modelos históricos patriarcais se revelou de maneira significativa na formação do Direito de Família no início do século XX, principalmente com a aprovação do Código Civil de 1916. Inspirado por concepções hierárquicas e patrimonialistas, o ordenamento jurídico estabeleceu uma estrutura familiar alicerçada na autoridade masculina e na proteção do patrimônio, na qual o exercício do poder paternal e do poder conjugal se concentrava na figura do chefe do núcleo familiar. No referido contexto, tanto a mulher em união matrimonial quanto os filhos gerados fora do vínculo conjugal estavam sujeitos a

restrições legais que evidenciavam relações caracterizadas pela desigualdade e pela exclusão normativa. Conforme observa Lôbo (2024):

A desigualdade entre filhos, particularmente entre filhos legítimos, ilegítimos e adotivos, era a outra e dura face da família patriarcal que perdurou no direito brasileiro até praticamente os umbrais da Constituição de 1988, estruturada no casamento, na hierarquia, no chefe de família, na redução do papel da mulher, nos filhos legítimos, nas funções de procriação e de unidade econômica e religiosa. A repulsa aos filhos ilegítimos e a condição subalterna dos filhos adotivos decorriam naturalmente dessa concepção. (Lôbo, 2024, p. 133)

Dessa forma, o modelo jurídico então em vigor replicou mecanismos de hierarquização interna e de proteção patrimonial típicos da época, priorizando a preservação da ordem familiar tradicional à custa do reconhecimento igualitário da dignidade e dos direitos de seus membros.

Entretanto, as significativas transformações sociais que aconteceram durante o século XX contribuíram para o progressivo enfraquecimento desse modelo familiar tradicional. A industrialização, a urbanização e o êxodo rural resultaram na diminuição dos núcleos familiares e alteraram profundamente a dinâmica das interações entre os membros da família. Simultaneamente, a entrada da mulher no mercado de trabalho e a crescente valorização da autonomia pessoal mudaram o foco da família da produção econômica para a realização pessoal de seus membros. Nesse contexto, Dias (2022) ressalta que as transformações sociais e comportamentais vivenciadas pela sociedade se deram de maneira mais rápida do que a adaptação do ordenamento jurídico, o que resultou na emergência de novas configurações de convivência familiar que passaram a requerer reconhecimento antes mesmo de serem formalmente aceitas pela legislação. Dessa forma, torna-se evidente que a alteração da realidade social precedeu a atualização das normas, propiciando a reconfiguração do conceito jurídico de família.

Diante desse cenário, a promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco decisivo na evolução do Direito das Famílias no Brasil, ao substituir o modelo exclusivamente patrimonial pela primazia da dignidade da pessoa humana nas relações familiares. A nova ordem constitucional ampliou a definição jurídica de família, reconhecendo a diversidade dos arranjos familiares e estabelecendo a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem biológica ou conjugal. Conforme enfatiza Lôbo (2024), a proteção do Estado passou a abranger todas as formas de entidades familiares, priorizando os interesses existenciais de seus membros em relação às questões patrimoniais. Assim, a atenção

da tutela jurídica passou a se dirigir não mais à manutenção de estruturas formais, mas à valorização do desenvolvimento humano e à salvaguarda integral das relações familiares.

Com a nova ordem constitucional, ocorreu a consolidação do fenômeno da constitucionalização do Direito das Famílias, que é responsável por reconfigurar os critérios interpretativos das relações privadas. Princípios como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a igualdade material começaram a direcionar a aplicação das normas familiares, promovendo uma nova interpretação dos institutos tradicionais do Direito Civil. Conforme a interpretação de Madaleno (2022), essa transformação possibilitou que o sistema jurídico priorizasse a proteção da dignidade pessoal em vez de interesses financeiros, culminando em um processo de despatrimonialização que reposicionou o indivíduo como o foco das relações jurídicas. Como resultado, a família passou a ser entendida como um ambiente voltado para o completo desenvolvimento existencial de seus membros.

Como consequência dessa mudança, a afetividade consolidou-se gradualmente como valor jurídico. A superação da exclusividade dos vínculos biológicos possibilitou o reconhecimento de que a prática da parentalidade abrange responsabilidades que se formam por meio da convivência, do cuidado e do comprometimento mútuo. Nesse contexto, Villela (1979) defende que a paternidade autêntica não deve ser entendida apenas como decorrência da origem biológica, mas sim como uma construção cultural baseada na dedicação, no cuidado e na prática constante das funções parentais. Desse modo, o afeto tornou-se primordial na interpretação atual da família, possibilitando a legitimação jurídica dos laços socioafetivos.

Essa nova abordagem também favoreceu o reconhecimento da diversidade dos arranjos familiares existentes na sociedade contemporânea. O modelo que se baseava unicamente no casamento perdeu sua posição privilegiada no ordenamento jurídico, estendendo-se a proteção estatal para incluir famílias monoparentais, uniões estáveis e outras modalidades legítimas de convivência. Nesse sentido:

A família sofreu profunda transformação. De unidade de produção e reprodução passou a ser identificada como espaço de realização pessoal e afetiva de seus integrantes. O afeto passou a constituir elemento identificador dos vínculos familiares, substituindo o antigo modelo exclusivamente patrimonial e matrimonializado. (Dias, 2022, p. 48).

Desse modo, a diversificação das configurações familiares resulta da reestruturação constitucional do conceito de família, bem como do reconhecimento de que distintas formas de convivência podem receber igual proteção jurídica.

Observando esse trajeto histórico, constata-se que a evolução do conceito de família revela um deslocamento progressivo de uma estrutura focada na preservação do patrimônio para um modelo direcionado à promoção da dignidade humana, da solidariedade e do desenvolvimento pessoal de seus integrantes. Nesse contexto, torna-se imprescindível compreender como a afetividade passou a constituir fundamento jurídico das relações familiares contemporâneas, viabilizando o reconhecimento da filiação socioafetiva e, posteriormente, da multiparentalidade.

2.2 Afetividade e constitucionalização do direito de família

A Constituição Federal de 1988 instaurou uma nova abordagem interpretativa das relações privadas ao consolidar o processo de constitucionalização do Direito Civil. No contexto familiar, esse movimento simbolizou a superação do modelo clássico estabelecido pelo Código Civil de 1916, reconhecido historicamente pela preponderância da autoridade e pela salvaguarda do patrimônio. Com base na força normativa da Constituição, as normas civis passaram a ser interpretadas à luz dos princípios constitucionais e da realidade social. Conforme Lôbo (2003), a constitucionalização do Direito das Famílias promoveu uma profunda transformação hermenêutica, exigindo que a legislação civil passasse a ser interpretada à luz da dignidade da pessoa humana e permitindo o reconhecimento de entidades familiares e de princípios que extrapolam aqueles expressamente previstos na legislação.

Foi nesse cenário que a afetividade encontrou espaço para afirmar-se como fundamento das relações familiares. O princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, passou a assumir uma posição central no Direito das Famílias. A proteção legal deixou de recair sobre a constituição formal da entidade familiar e passou a focar na promoção do desenvolvimento humano e na concretização existencial de seus membros. Conforme afirma Lôbo (2024, p. 54): “a família, tutelada pela CF/1988, está funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que a integram. A entidade familiar não é tutelada para si, senão como instrumento de realização existencial de seus membros”. Dessa forma, a relação familiar começou a ser entendida menos pela maneira de sua formação e mais pela função que desempenha na valorização da dignidade e da individualidade de seus membros.

A constitucionalização do Direito das Famílias permitiu que a afetividade adquirisse progressivamente relevância jurídica, deixando de ser compreendida apenas como

manifestação subjetiva de sentimentos. A convivência afetiva passou a constituir elemento essencial para a identificação das relações familiares, tornando possível o reconhecimento de vínculos jurídicos que não dependem exclusivamente da origem biológica ou das formas tradicionais de constituição da família.

Como reflexo dessa mudança, estabeleceu-se o processo de despatrimonialização e repersonalização do Direito Civil, que transferiu o foco das relações familiares da proteção econômica para a salvaguarda da dignidade da pessoa humana. Conforme Maria Celina Bodin de Moraes (2014), o Direito Civil atual não se dedica apenas à atividade econômica, mas sim à promoção da realização da personalidade e dos valores existenciais dos indivíduos. Nesse contexto, a família passou a desempenhar um papel direcionado à solidariedade, ao cuidado e ao desenvolvimento pessoal, viabilizando o reconhecimento jurídico de relações edificadas não apenas pela via legal, mas também pela convivência e pelo afeto.

Nesse processo, firmou-se o fenômeno da desbiologização da filiação, o qual indica o distanciamento da concepção de que a parentalidade resulta apenas da origem genética. A maternidade e a paternidade passaram a ser entendidas como funções que envolvem cuidado, convivência e responsabilidade constante. Nesse contexto, João Baptista Villela (1979) argumenta que a autêntica parentalidade não deve ser limitada ao laço biológico da concepção, mas sim interpretada como uma construção cultural baseada na entrega voluntária, na assistência e no compromisso assumido em relação à criança. Nessa ótica, a filiação não se baseia apenas na relação sanguínea, sendo também reconhecida pelo exercício efetivo das funções parentais, evidenciando que a ligação familiar pode emergir da convivência e da vivência afetiva.

A concretização jurídica da socioafetividade manifesta-se por meio do instituto da posse do estado de filho, um mecanismo que possibilita o reconhecimento jurídico de relações parentais que já se encontram consolidadas no âmbito social. Para sua definição, é imperativa a manifestação objetiva da condição de filiação diante da família e da sociedade, possibilitando que o laço afetivo transcenda o âmbito meramente subjetivo e obtenha relevância jurídica. Nesse sentido, a doutrina tradicional identifica determinados elementos necessários para o reconhecimento desse estado jurídico:

De modo geral, a doutrina identifica o estado de filiação quando há **tractatus** (a pessoa é tratada ostensivamente como filha), **nomen** (a pessoa utiliza o nome de família dos pais) e **fama** (a pessoa é reconhecida como filha pela família e pela opinião pública) (Lôbo, 2003, p. 70).

A presença conjunta desses requisitos, constata-se que a titularidade do estado de filho resulta da junção de circunstâncias específicas que evidenciam a presença de uma autêntica relação parental, mesmo na ausência de um vínculo biológico formalmente reconhecido. De acordo com Gonçalves (2012), a construção efetiva do vínculo de filiação no contexto da convivência é evidenciada pelo reconhecimento social, pelo tratamento contínuo e pelo pertencimento familiar. Dessa forma, a vivência diária do cuidado e da convivência familiar começa a gerar efeitos jurídicos, solidificando a socioafetividade como um fundamento legítimo para o reconhecimento da filiação na contemporaneidade.

A solidificação da socioafetividade no sistema jurídico brasileiro não se limitou ao âmbito doutrinário, sendo, gradualmente, reforçada pela atuação dos Tribunais Superiores na exegese constitucional das relações familiares. Antes mesmo da consolidação da filiação socioafetiva na doutrina e na legislação, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça já ampliavam a proteção jurídica voltada às entidades familiares ao reconhecerem novos arranjos familiares, fundamentados na dignidade da pessoa humana e na solidariedade. Conforme Madaleno (2022), a evolução do Direito das Famílias no Brasil foi significativamente impactada pelo protagonismo da jurisprudência, que começou a analisar as relações privadas a partir de uma ótica constitucional, reconhecendo que a falta de previsão legal específica não obsta o reconhecimento de direitos quando há fundamentos constitucionais adequados. Assim, a afetividade tornou-se mais do que uma mera construção teórica, pois passou a ocupar um papel de verdadeiro fundamento jurídico para a salvaguarda das relações familiares atuais.

À luz desse percurso histórico, constata-se que a percepção atual da família necessita da articulação entre aspectos biológicos, afetivos e existenciais. O laço familiar passa a não depender apenas da ascendência genética, mas também a englobar o cuidado contínuo, a convivência e a centralidade da dignidade da pessoa humana como parâmetros de reconhecimento jurídico. Nesse contexto, o Direito das Famílias afasta-se de estruturas inflexíveis e concentra-se na salvaguarda da dignidade e no desenvolvimento abrangente das pessoas participantes. Dessa forma, a valorização legal da afetividade possibilitou o reconhecimento dos laços formados na prática efetiva da parentalidade, estabelecendo a filiação socioafetiva como uma categoria jurídica independente e preparando o caminho para a ampliação atual das modalidades de parentesco reconhecidas pelo sistema jurídico brasileiro.

2.3 Reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva

A consolidação da afetividade como fundamento jurídico das relações familiares produziu reflexos diretos sobre a disciplina da filiação, tornando necessário reconhecer juridicamente vínculos parentais constituídos pela convivência e pelo exercício contínuo das funções familiares. Essa transformação, contudo, não decorreu de uma simples opção legislativa, mas da necessidade de o ordenamento jurídico acompanhar as mudanças verificadas nas relações familiares. Por um extenso intervalo de tempo, as relações estabelecidas através do cuidado, da convivência e da assistência mútua permaneceram limitadas ao domínio moral e afetivo, sem impactos jurídicos significativos no contexto da filiação. Contudo, a institucionalização de vínculos familiares estabelecidos na prática diária das funções parentais tornou-se necessária, especialmente em virtude da inadequação dos modelos estritamente biológicos para elucidar certas realidades familiares.

Nesse cenário, o Direito não mais protege o afeto como uma experiência subjetiva, mas sim reconhece juridicamente as condutas sociais que demonstram estabilidade, responsabilidade e um compromisso duradouro. De acordo com Lôbo (2024), o afeto somente tem relevância no âmbito do Direito quando manifestado por meio de ações concretas que sejam capazes de gerar efeitos jurídicos, além de estabelecer deveres relacionados ao cuidado, à proteção e à convivência. Assim, o reconhecimento da filiação socioafetiva consolida-se como resultado da adequação do ordenamento jurídico às mudanças sociais que já se firmaram no contexto fático.

A evolução do Direito das Famílias ampliou a compreensão da filiação para além da origem biológica, reconhecendo que a parentalidade também decorre do exercício contínuo das funções de cuidado, convivência e responsabilidade. Sob essa perspectiva, a relação entre pais e filhos passa a ser compreendida como expressão de uma função social voltada ao desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente. De acordo com a análise de Guilherme de Oliveira (2003), a noção contemporânea de paternidade transcende a questão genética, estando vinculada à prática efetiva da paternidade e à formação diária da relação entre pais e filhos. Dessa forma, a filiação passa a ter importância jurídica não só em função da origem biológica, mas também em decorrência da efetiva execução das funções familiares.

A formalização da filiação socioafetiva no sistema jurídico brasileiro foi precedida por um considerável avanço doutrinário voltado à criação de mecanismos capazes de elucidar juridicamente vínculos parentais que não se enquadravam nos modelos convencionais de

parentesco. Em razão da inadequação dos critérios unicamente formais e biológicos, a doutrina passou a desenvolver categorias que possibilitam a identificação de laços familiares solidificados na vivência social, ao mesmo tempo em que proporcionam maior segurança interpretativa ao reconhecimento dessas circunstâncias. Nesse contexto, instituições como a posse do estado de filho começaram a receber um tratamento técnico mais detalhado, possibilitando a definição de critérios para a identificação da parentalidade formada pela convivência e pelo exercício constante das funções familiares. De acordo com Cassettari (2015), a aceitação atual da filiação socioafetiva resulta de um processo progressivo de desenvolvimento doutrinário que, a partir das últimas décadas do século XX, começou a conferir importância jurídica às relações parentais estabelecidas ao longo do tempo. Dessa forma, a estrutura teórica elaborada pela doutrina ofereceu fundamentos conceituais que favoreceram a subsequente institucionalização da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao longo da história, a organização do ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu o reconhecimento da filiação com base em critérios majoritariamente biológicos e registrais, uma condição que, inicialmente, dificultou a inclusão da socioafetividade como uma categoria independente dentro do sistema jurídico. Em razão da falta de uma legislação específica, competiu ao Poder Judiciário elaborar soluções interpretativas direcionadas à análise das situações concretas trazidas à apreciação judicial, priorizando elementos que emergem da realidade familiar efetivamente experimentada pelos indivíduos. O processo de formação jurisprudencial aconteceu de forma gradual e baseou-se no exame de evidências e nas circunstâncias que comprovam a existência de laços de parentesco solidificados no contexto social. Em decorrência disso, a atividade jurisdicional desempenhou um papel significativo na aproximação do Direito às dinâmicas das relações familiares atuais, possibilitando que relações familiares antes desprovidas de reconhecimento normativo comessem a ser amparadas juridicamente.

Após o desenvolvimento doutrinário e o gradual reconhecimento institucional da filiação socioafetiva, tornou-se imprescindível criar mecanismos que possam evidenciar juridicamente a existência desses vínculos em situações concretas. Nesse contexto, a posse do estado de filho consolidou-se como importante instrumento probatório destinado à demonstração objetiva da filiação socioafetiva. Conforme apontado por Lôbo (2003), a posse do estado de filho refere-se à manifestação social da condição filial através de situações concretas que podem proporcionar credibilidade e estabilidade ao vínculo reivindicado. Assim,

o reconhecimento da filiação socioafetiva não se sustenta apenas em declarações subjetivas dos participantes, mas passa a se basear na evidência objetiva da configuração familiar submetida ao sistema jurídico.

A progressão do Direito das Famílias também alcançou a esfera administrativa por meio do processo de desjudicialização, possibilitando que certas situações familiares obtivessem reconhecimento jurídico sem a exigência de intervenção do judiciário. Nesse contexto, ampliou-se o papel dos cartórios de Registro Civil como instrumentos de efetivação de direitos e de simplificação do acesso ao reconhecimento da filiação socioafetiva. Sobre essa transformação institucional, Madaleno (2022) destaca:

O Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento 63, de 14 de novembro de 2017, cujo artigo 10 autorizou a realização diretamente no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, do reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva [...]. Posteriormente, o Provimento 83/2019 do CNJ alterou os artigos 10 e 14 do Provimento 63/2017, no sentido de que o reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva se dê somente para pessoas acima de 12 anos, perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais, e, segundo o artigo 10-A (Provimento 63/2017), a relação socioafetiva deverá ser estável e socialmente exteriorizada. (Madaleno, 2022, p. 191).

Com a edição do Provimento CNJ n.º 149/2023 (BRASIL, 2023), que instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça para o foro extrajudicial, as disposições anteriormente previstas nos Provimentos n.º 63/2017 e n.º 83/2019 passaram a integrar um único diploma, preservando as regras relativas ao reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva. Desse modo, o reconhecimento da filiação socioafetiva deixou de depender exclusivamente da atuação jurisdicional, passando a contar também com mecanismos administrativos voltados à formalização célere e segura de vínculos familiares previamente consolidados na realidade social.

Apesar de o sistema jurídico ter expandido os mecanismos para o reconhecimento da filiação socioafetiva, a efetivação desse instituto exige a observância de limites que visem à manutenção da segurança jurídica e à proteção integral dos direitos da criança e do adolescente. Dessa forma, o reconhecimento não se baseia apenas na declaração de vontade das partes, sendo imprescindível a comprovação efetiva da presença de um vínculo estável, que seja compatível com os objetivos da proteção familiar. Nesse sentido, Madaleno (2022, p. 183) observa:

A autonomia privada sempre foi de diminuto relevo no campo do Direito de Família, pois existem regras para poder casar e que invalidam o matrimônio quando não observados direitos cogentes, tal como existe um conjunto de características que

permitem reconhecer a existência de uma união considerada estável e destinatária da proteção estatal. Do mesmo modo como não será possível reconhecer vínculos de parentesco e de obrigações em relações que divirjam da norma escrita e que não podem ser modificadas pela simples vontade das pessoas.

Assim, o reconhecimento socioafetivo requer um equilíbrio entre a autonomia familiar e a intervenção protetiva do Estado, a fim de garantir que o vínculo juridicamente estabelecido atenda, de fato, aos interesses da pessoa protegida e à realidade das relações familiares.

O reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva representou um importante marco na expansão do conceito moderno de família no ordenamento jurídico brasileiro, ao aceitar que as relações parentais podem ser formadas além dos critérios unicamente biológicos e registrais. Com essa mudança, o Direito das Famílias começou a reconhecer a importância jurídica das experiências reais de cuidado, convivência e pertencimento, estabelecendo uma visão da família pautada pela dignidade da pessoa humana e pela salvaguarda dos indivíduos. Dessa forma, a filiação socioafetiva reformulou os critérios convencionais de parentesco e expandiu os instrumentos de proteção das relações familiares da atualidade. Não obstante esse avanço, o fortalecimento desse instituto não eliminou por completo a relevância dos vínculos biológicos, sendo necessário analisar de que maneira o ordenamento jurídico começou a lidar com novas configurações parentais, tema que será desenvolvido no capítulo seguinte.

3 MULTIPARENTALIDADE

Este capítulo tem como objetivo analisar a multiparentalidade a partir de seus fundamentos jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais, compreendendo-a como uma das principais expressões das transformações verificadas no Direito das Famílias contemporâneo. Inicialmente, examina-se o conceito do instituto, sua evolução histórica e os princípios constitucionais que fundamentam o reconhecimento da coexistência entre múltiplos vínculos parentais. Em seguida, analisa-se a compatibilidade entre a filiação biológica e a socioafetiva, evidenciando os fundamentos que permitem sua coexistência no ordenamento jurídico brasileiro, sem a atribuição de prevalência abstrata a qualquer dessas modalidades de filiação. Ao final, examina-se a consolidação da multiparentalidade na jurisprudência dos Tribunais Superiores, com destaque para o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal, responsável por estabelecer as bases jurídicas para o reconhecimento definitivo desse instituto no sistema jurídico brasileiro.

3.1 Conceitos e fundamentos jurídicos

A multiparentalidade configura uma das mais relevantes transformações do Direito das Famílias contemporâneo, ao reconhecer a possibilidade de coexistência jurídica de mais de um vínculo parental em relação à mesma pessoa. Esse instituto afasta a concepção tradicional, baseada na existência exclusiva de um pai e de uma mãe, ao admitir que a filiação biológica e a socioafetiva podem coexistir, sem que uma exclua a outra, produzindo efeitos jurídicos simultâneos. Dessa maneira, o ordenamento jurídico passa a conferir proteção tanto à origem biológica quanto aos laços afetivos, assegurando a identidade do indivíduo sem impor a substituição ou a supressão de qualquer vínculo parental legitimamente estabelecido. Conforme leciona Farias (2016), a multiparentalidade corresponde à possibilidade de coexistirem, em relação a uma mesma pessoa, mais de um pai e/ou mais de uma mãe, todos com eficácia jurídica plena. Sob essa perspectiva, o instituto revela-se como instrumento de reconhecimento da pluralidade das configurações familiares e de fortalecimento da tutela dos direitos da personalidade.

O reconhecimento da coexistência de múltiplos vínculos parentais não ocorreu de maneira dissociada da evolução do Direito das Famílias. Ao contrário, resulta da superação do paradigma patriarcal e patrimonialista, que passou a atribuir à família uma função voltada à

realização da pessoa humana e ao fortalecimento dos vínculos afetivos. Nesse contexto de transformação, Lôbo (2024, p. 23) destaca:

A família [...] reinventou-se socialmente e reencontrou sua unidade na comunhão de vida afetiva [...]. A afetividade desponta, assim, como elemento nuclear e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social. A afetividade é o triunfo da intimidade como valor, inclusive jurídico, da modernidade.

Nesse contexto, a valorização jurídica da afetividade criou as bases para o reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

As transformações sociais, entretanto, não seriam suficientes para fundamentar o reconhecimento da multiparentalidade. A consolidação desse instituto somente se tornou possível com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que redefiniu a proteção jurídica da família ao colocá-la a serviço da pessoa humana e da efetivação de seus direitos fundamentais. Com base nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal), a família passou a ser compreendida como espaço destinado ao desenvolvimento da personalidade de seus integrantes. Nessa lógica, o princípio do melhor interesse da criança legitima o reconhecimento de vínculos parentais efetivamente constituídos, admitindo a coexistência entre a parentalidade biológica e a socioafetiva sempre que ambas contribuam para o cuidado, a proteção e o pleno desenvolvimento do filho. Assim, a multiparentalidade traduz uma interpretação constitucional que privilegia a realidade das relações familiares em detrimento de modelos exclusivamente biológicos ou formais.

Embora possua sólido fundamento constitucional, a multiparentalidade não decorre apenas de construção doutrinária ou normativa. Seu reconhecimento está diretamente relacionado às transformações observadas na organização das famílias contemporâneas, sobretudo em razão do crescimento das famílias recompostas. Nessas formações familiares, padrastos e madrastas frequentemente assumem, de maneira contínua e efetiva, funções próprias da maternidade e da paternidade, participando da criação, da educação e do desenvolvimento dos filhos do cônjuge ou companheiro. Como observa Madaleno (2022, p. 62), "com a disseminação dos divórcios e até mesmo das dissoluções das inúmeras uniões estáveis vão surgindo as figuras dos padrastos e das madrastas [...] e que ocupam os papéis domésticos dos pais e mães." Nesse cenário, o reconhecimento jurídico da multiparentalidade representa a adequação do ordenamento às relações familiares efetivamente vivenciadas, conferindo proteção aos vínculos parentais consolidados no plano fático.

Essa transformação social também repercutiu na concepção jurídica da filiação, que deixou de estar vinculada exclusivamente à ascendência biológica para abranger relações constituídas pela convivência, pelo afeto e pelo exercício cotidiano das funções parentais. A parentalidade, portanto, passou a ser compreendida sob uma perspectiva plural, fundada na responsabilidade, no pertencimento e na estabilidade das relações familiares. De acordo com Cassettari (2015), a parentalidade socioafetiva configura modalidade de parentesco civil estabelecida entre pessoas sem vínculo consanguíneo, mas unidas por laços afetivos sólidos que reproduzem, na prática, uma relação de filiação. Dessa forma, o Direito das Famílias contemporâneo admite múltiplas formas de constituição da filiação, reconhecendo juridicamente relações construídas pela experiência concreta da convivência.

A ampliação do conceito de filiação também repercute na definição dos direitos e deveres inerentes à parentalidade. Reconhecida a coexistência de vínculos parentais, todos os genitores passam a exercer, em igualdade de condições, as prerrogativas e responsabilidades decorrentes da relação de filiação, especialmente aquelas relacionadas ao exercício do poder familiar. Nesse sentido, afirma Lôbo (2024, p. 321): “Os direitos e os deveres jurídicos do filho com múltiplas parentalidades são iguais em face dos pais socioafetivos e biológicos, particularmente quanto à autoridade parental ou poder familiar, que é exercida de modo compartilhado”. Em consequência, a multiparentalidade assegura tratamento jurídico isonômico a todos os vínculos parentais reconhecidos, garantindo ao filho proteção integral e o compartilhamento das responsabilidades entre todos os seus genitores.

Esse entendimento também recebeu significativo respaldo da doutrina especializada, especialmente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), cujos enunciados contribuíram para orientar a interpretação do Direito das Famílias e conferir maior segurança jurídica ao instituto. O Enunciado n.º 09 estabelece que “a multiparentalidade gera efeitos jurídicos”, enquanto o Enunciado n.º 29 dispõe que “em havendo o reconhecimento da multiparentalidade, é possível a cumulação da parentalidade socioafetiva e da biológica no registro civil”. Dessa maneira, tais enunciados reforçam que a coexistência de múltiplos vínculos parentais é compatível com o ordenamento jurídico e constitui importante mecanismo de concretização da dignidade da pessoa humana e da proteção integral das relações familiares.

Outro aspecto de especial relevância refere-se à disciplina jurídica da convivência entre a parentalidade biológica e a socioafetiva. Nesse modelo, a tutela jurídica deixa de exigir a substituição de uma modalidade de filiação por outra, passando a assegurar proteção simultânea às diversas dimensões que integram a identidade familiar do indivíduo. Conforme

leciona Lôbo (2024), o reconhecimento da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade preserva tanto o direito ao conhecimento da origem biológica quanto os efeitos jurídicos decorrentes do parentesco consanguíneo, permitindo sua coexistência com o vínculo socioafetivo, sem que haja prevalência abstrata de qualquer deles. Assim, consolida-se um modelo de filiação compatível com os valores constitucionais, em que a proteção da pessoa humana prevalece sobre concepções estritamente biológicas ou formais.

A consolidação da multiparentalidade constitui um dos mais relevantes reflexos da evolução do Direito das Famílias brasileiro, ao reconhecer que os vínculos afetivos também são aptos a gerar relações parentais juridicamente protegidas. Contudo, o reconhecimento desse instituto também impõe novos desafios interpretativos, especialmente quanto à definição dos fundamentos, dos limites e dos efeitos jurídicos da convivência entre a parentalidade biológica e a socioafetiva. Por essa razão, torna-se necessária a análise da forma pela qual esses vínculos podem coexistir no ordenamento jurídico sem que um implique a exclusão do outro, temática que será aprofundada no subtópico seguinte.

3.2 Coexistência entre filiação biológica e socioafetiva

Historicamente, o sistema jurídico brasileiro adotou um modelo de filiação pautado na exclusividade dos vínculos parentais, segundo o qual cada indivíduo deveria estar juridicamente ligado a apenas um núcleo parental, definido, em regra, pela presunção de filiação decorrente do casamento. Nessa perspectiva, a filiação era concebida como um estado jurídico uno e indivisível, razão pela qual o estabelecimento de um novo vínculo parental, em muitos casos, implicava o rompimento do vínculo anteriormente reconhecido. Entretanto, as transformações verificadas nas estruturas familiares evidenciaram a inadequação desse modelo excessivamente formal e restritivo. Segundo Venosa (2017), o Direito das Famílias deve priorizar a promoção da dignidade da pessoa humana e da busca pela felicidade dos indivíduos, afastando-se das concepções rígidas características do antigo modelo patriarcal. Nesse contexto, tornou-se possível reconhecer a coexistência jurídica de diferentes vínculos parentais.

Superada a lógica da exclusividade da filiação, surgiu a necessidade de definir como a parentalidade biológica e a socioafetiva poderiam coexistir harmonicamente no ordenamento jurídico. Essa convivência fundamenta-se no entendimento de que ambas desempenham funções próprias, distintas e complementares. Enquanto a filiação biológica está relacionada à origem genética, à ancestralidade e à identidade biológica da pessoa, a parentalidade

socioafetiva decorre da convivência, do afeto, do cuidado cotidiano e do efetivo exercício das funções parentais. Nessa linha, Diniz (2015, p. 416) afirma que "o parentesco abrange todas as relações ou nexos entre as pessoas, provenha do sangue ou não." Assim, o sistema jurídico passa a conferir proteção tanto aos vínculos decorrentes da consanguinidade quanto àqueles construídos pela convivência e pelo afeto.

Entre os fundamentos que legitimam essa coexistência, destaca-se o direito ao conhecimento da origem biológica, considerado expressão dos direitos da personalidade e elemento essencial para a formação da identidade individual. O acesso às próprias origens genéticas possibilita ao indivíduo conhecer sua história pessoal e sua ancestralidade, sem que isso represente a desconstituição dos laços afetivos legitimamente consolidados ao longo da convivência. Sob essa perspectiva, Fachin (1996, p. 27) sustenta: "o reconhecimento da filiação socioafetiva se impõe [...] sem que de um lado a ciência permita a certeza sobre os laços de sangue, ela admite sobre outro aspecto que tais laços sejam postos à margem diante de uma realidade socioafetiva". Assim, a busca pela verdade biológica harmoniza-se com a preservação das relações parentais construídas pelo afeto e pela convivência.

O reconhecimento do direito ao conhecimento da origem biológica, contudo, não implica conferir primazia ao vínculo genético em detrimento da parentalidade socioafetiva. No ordenamento jurídico brasileiro, ambas as modalidades de filiação possuem igual proteção constitucional, inexistindo qualquer hierarquia previamente estabelecida entre elas. Os princípios da igualdade entre os filhos e do pluralismo das entidades familiares impedem que se atribua, em abstrato, maior valor jurídico a uma forma de parentalidade em relação à outra. Assim, diante de eventual conflito, a solução deve ser construída a partir das circunstâncias concretas do caso e da realidade familiar vivenciada. Nessa perspectiva, Welter (2009, p. 55) afirma que "ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica." Dessa forma, afasta-se qualquer presunção de superioridade entre os diferentes vínculos parentais reconhecidos pelo Direito.

Reconhecida a inexistência de hierarquia entre a filiação biológica e a socioafetiva, torna-se necessário compreender de que maneira esses vínculos podem coexistir juridicamente. O reconhecimento de uma modalidade de parentalidade não exige a exclusão da outra, permitindo que tanto a origem genética quanto os laços construídos pela convivência recebam tutela simultânea do ordenamento jurídico. Conforme sustenta Fachin (1996), a solução jurídica deve priorizar os interesses da criança e observar a realidade concreta das relações familiares,

evitando que a identificação da ascendência biológica implique, automaticamente, a ruptura de vínculos socioafetivos consolidados. Sob essa ótica, a convivência entre ambas as formas de filiação assegura proteção mais ampla à identidade, à história de vida e aos direitos da personalidade do indivíduo.

A compatibilização entre esses vínculos assume especial importância quando analisada à luz do princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Ao preservar relações familiares efetivamente estabelecidas, o Direito evita a ruptura de laços afetivos significativos e contribui para a estabilidade emocional e para o desenvolvimento da personalidade do filho. Nesse sentido, Barboza (1999, p. 141) afirma que "o reconhecimento da paternidade afetiva [...] é uma verdadeira relação jurídica que tem por fundamento o vínculo afetivo, único, em muitos casos, capaz de permitir à criança e ao adolescente a realização dos direitos fundamentais da pessoa humana." Assim, a preservação concomitante da parentalidade biológica e da socioafetiva revela-se plenamente compatível com o princípio do melhor interesse da criança.

Além de promover a proteção integral da criança e do adolescente, a coexistência entre as diferentes modalidades de filiação também fortalece a segurança jurídica das relações familiares. Ao admitir que os vínculos biológico e socioafetivo produzam efeitos jurídicos simultaneamente, o ordenamento evita que o reconhecimento de um deles provoque, de forma automática, a desconstituição do outro, preservando relações familiares já consolidadas e reduzindo litígios desnecessários. Nessa linha, Veloso (2016) defende que ambas as formas de parentalidade devem receber igual tutela jurídica, uma vez que a valorização do afeto impede que o excessivo formalismo comprometa a concretização da dignidade da pessoa humana nas relações familiares. Desse modo, o reconhecimento conjunto desses vínculos contribui para conferir maior estabilidade às famílias contemporâneas e para resguardar a identidade e a segurança jurídica de todos os envolvidos.

Paralelamente aos efeitos práticos produzidos nas relações familiares, a possibilidade de coexistência entre a filiação biológica e a socioafetiva passou a receber crescente acolhimento pela doutrina brasileira, que passou a identificar na multiparentalidade um desdobramento natural da evolução constitucional do Direito das Famílias. O abandono da antiga concepção excludente permitiu que a pluralidade dos vínculos parentais fosse compreendida como mecanismo de efetivação da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente. Nesse contexto, Tartuce (2024, p. 438) afirma: "A multiparentalidade é um rumo sem volta para o atual Direito das Famílias. A diversidade dos

vínculos de filiação retrata o quão complexas as relações familiares são." Dessa forma, consolidou-se o entendimento doutrinário de que o reconhecimento simultâneo de múltiplos vínculos parentais representa solução compatível tanto com a realidade social quanto com os valores constitucionais que orientam o Direito das Famílias.

O amadurecimento dessa construção doutrinária exerceu influência direta sobre a evolução da jurisprudência nacional. À medida que as resistências fundadas no modelo tradicional de filiação foram sendo superadas, os tribunais passaram a admitir, de forma progressiva, a coexistência entre a parentalidade biológica e a socioafetiva. Conforme observa Schreiber (2016), coube ao Supremo Tribunal Federal estabelecer os parâmetros interpretativos que reconheceram a relevância jurídica da socioafetividade e, posteriormente, da multiparentalidade. Assim, a evolução da doutrina forneceu as bases para a consolidação jurisprudencial do instituto, especialmente com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC (Tema 622 da Repercussão Geral), cuja análise será desenvolvida no subtópico seguinte.

3.3 O reconhecimento da multiparentalidade após o RE 898.060/SC

O reconhecimento definitivo da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC, submetido ao regime da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. A controvérsia consistia em definir se o reconhecimento da paternidade socioafetiva impediria o posterior reconhecimento da filiação biológica, ou se ambos os vínculos poderiam coexistir juridicamente. Diante da relevância constitucional da matéria, a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral do tema e passou a estabelecer parâmetros uniformes para a solução dos conflitos envolvendo múltiplas formas de parentalidade. Assim, o julgamento representou marco decisivo na consolidação jurisprudencial da multiparentalidade no Direito brasileiro.

No julgamento desse recurso, o Supremo Tribunal Federal afastou a lógica tradicional de exclusão entre as modalidades de filiação e reconheceu a possibilidade de coexistência entre os vínculos biológico e socioafetivo. Em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (BRASIL. STF. RE n. 898.060/SC, Tema 622, 2016). Com a definição dessa tese, consolidou-se entendimento vinculante segundo o qual a parentalidade

socioafetiva não exclui o reconhecimento da origem biológica, admitindo-se a coexistência de ambos os vínculos sempre que essa solução corresponda à realidade familiar efetivamente constituída.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal não resultou de uma escolha discricionária, mas da interpretação sistemática dos princípios constitucionais que regem o Direito das Famílias, especialmente da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável e da proteção integral da criança e do adolescente. Conforme consignado na ementa do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA. PATERNIDADE RESPONSÁVEL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PARENTALIDADE. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, DECLARADA OU NÃO EM REGISTRO PÚBLICO, NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE FILIAÇÃO CONCOMITANTE BASEADO NA ORIGEM BIOLÓGICA, COM OS EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 898.060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 21 set. 2016).

A decisão evidenciou que a tutela constitucional das relações familiares deve acompanhar a realidade social, assegurando proteção jurídica às diversas formas legítimas de parentalidade.

Essa fundamentação constitucional produziu reflexos diretos na compreensão da filiação adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro. A orientação firmada pelo STF representou verdadeira ruptura com o paradigma tradicional da exclusividade parental. Até então, predominava a compreensão de que o reconhecimento de uma modalidade de filiação implicaria necessariamente a exclusão da outra. Com o julgamento do Tema 622, passou-se a admitir que a parentalidade biológica e a socioafetiva podem coexistir quando ambas refletem relações familiares efetivamente existentes. Dessa forma, o Direito das Famílias aproximou-se das transformações sociais contemporâneas e passou a privilegiar a proteção da identidade e da história familiar do filho.

A superação desse paradigma não se limitou ao reconhecimento da coexistência entre os vínculos parentais, alcançando também os efeitos jurídicos decorrentes dessa nova configuração familiar. Assim, a multiparentalidade produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais previstos no ordenamento jurídico, afastando qualquer distinção entre a parentalidade biológica e a socioafetiva. Em consequência, obrigações relativas ao cuidado,

alimentos, sucessão e demais direitos inerentes ao estado de filiação passam a incidir de forma plena sobre todos os vínculos reconhecidos.

O reconhecimento da coexistência entre múltiplos vínculos parentais conduz, naturalmente, ao afastamento de qualquer hierarquia entre eles. Ambos recebem idêntica proteção constitucional e produzem os mesmos efeitos perante o ordenamento jurídico, em observância aos princípios da igualdade entre os filhos, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral. A multiparentalidade, portanto, não cria categorias distintas de pais, mas reconhece juridicamente relações familiares igualmente legítimas.

A consolidação desse entendimento pelo STF repercutiu diretamente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidando a multiparentalidade na jurisprudência nacional. Nesse sentido, o STJ afirmou:

O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer, em sede de repercussão geral, a possibilidade da multiparentalidade, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios". (...) A possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (...). (...) Recurso especial provido para reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade (BRASIL. STJ. REsp n. 1.487.596/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 28 set. 2021).

A aplicação da tese pelo Superior Tribunal de Justiça demonstrou que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal ultrapassou o plano abstrato da repercussão geral e passou a orientar efetivamente a solução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. Com isso, fortaleceu-se a estabilidade interpretativa e a efetividade prática do instituto da multiparentalidade.

A repercussão desse precedente não se restringiu aos tribunais. A doutrina especializada também passou a reconhecer a multiparentalidade como realidade jurídica definitivamente incorporada ao Direito das Famílias. Ao comentar as alterações promovidas pelo Provimento n.º 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça, Tartuce (2024, p. 483) observa:

A multiparentalidade está limitada a quatro pais no total, sendo apenas vedado que o reconhecimento bilateral ocorra de uma só vez. [...] Por fim, a norma estabelece que o reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica, para os fins jurídicos próprios, inclusive familiares e sucessórios, na linha da tão comentada decisão do STF.

As observações de Tartuce demonstram que a multiparentalidade passou a integrar não apenas a jurisprudência, mas também a disciplina administrativa do registro civil. Essa consolidação normativa confirma uma tendência que já vinha sendo apontada pela doutrina. Mesmo antes da consolidação desse entendimento pelo STF, Moreira (2015) já defendia que a pluralidade das entidades familiares tenderia a ampliar progressivamente o reconhecimento jurídico de novos vínculos parentais constituídos pelo afeto, evidenciando a constante evolução dos modelos de parentalidade.

A uniformização promovida pelo STF e posteriormente reafirmada pelo STJ conferiu estabilidade ao entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de reconhecimento simultâneo da filiação biológica e socioafetiva, reduzindo as divergências existentes nos tribunais brasileiros e assegurando maior uniformidade às decisões envolvendo relações multiparentais.

Diante desse percurso, verifica-se que o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC representou um marco definitivo para a consolidação da multiparentalidade no Direito brasileiro ao reconhecer que a proteção constitucional das relações familiares exige o acolhimento das múltiplas formas de parentalidade efetivamente existentes. A partir desse precedente, consolidou-se a compreensão de que a coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos produz todos os efeitos jurídicos inerentes ao estado de filiação, conferindo maior efetividade aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção integral. Reconhecida a possibilidade jurídica da multiparentalidade, torna-se necessário examinar os reflexos concretos desse instituto nas relações familiares, especialmente quanto ao exercício da guarda e à proteção integral da criança e do adolescente, temas que serão desenvolvidos no capítulo seguinte.

4 GUARDA E PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA NAS FAMÍLIAS MULTIPARENTAIS

Os capítulos anteriores demonstraram que a evolução do Direito das Famílias brasileiro conduziu ao reconhecimento da socioafetividade como fundamento jurídico da filiação e à consolidação da multiparentalidade como instituto compatível com a Constituição Federal de 1988. A análise da doutrina, da legislação e da jurisprudência evidenciou que a coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos passou a produzir todos os efeitos jurídicos inerentes à relação de filiação, afastando a antiga lógica de exclusão entre as modalidades parentais e conferindo maior proteção às diferentes configurações familiares contemporâneas.

Diante desse cenário, torna-se necessário examinar as repercussões concretas da multiparentalidade no exercício da parentalidade, especialmente quanto à definição da guarda. A inexistência de disciplina legislativa específica para as famílias multiparentais exige que a solução dos conflitos seja construída a partir dos princípios constitucionais que orientam o Direito das Famílias, com especial destaque para o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que se apresenta como principal parâmetro para a proteção dos direitos dos menores nessas situações.

4.1 O instituto da guarda e suas modalidades

O instituto da guarda deve ser compreendido como o mecanismo jurídico destinado a disciplinar a convivência familiar e o exercício cotidiano das responsabilidades parentais, especialmente diante da reorganização da estrutura familiar. Mais do que definir com quem o filho residirá, a guarda estabelece a forma pela qual serão desempenhadas as funções de assistência, cuidado, educação e vigilância, assegurando que o interesse da criança prevaleça sobre os conflitos decorrentes da ruptura da convivência entre os genitores. Segundo Gonçalves (2012), a guarda é definida como a responsabilização e o exercício dos direitos e deveres dos pais relacionados ao poder familiar, constituindo o instrumento por meio do qual os genitores mantêm suas obrigações de assistência e proteção em relação aos filhos. Nessa perspectiva, a guarda representa importante instrumento de efetivação da proteção integral da criança e do adolescente, garantindo a continuidade dos deveres parentais mesmo após a reorganização da vida familiar.

Sob a perspectiva do Direito das Famílias contemporâneo, a guarda não pode ser compreendida como expressão de posse ou domínio sobre o filho, mas como um múnus jurídico orientado à promoção da convivência familiar e ao desenvolvimento integral da criança. A evolução doutrinária afastou concepções patrimonialistas, passando a privilegiar a corresponsabilidade parental e a preservação dos vínculos afetivos. Conforme leciona Lôbo (2024), a própria terminologia "guarda" é objeto de críticas por remeter à ideia de posse ou poder sobre os filhos, razão pela qual o instituto deve ser interpretado como expressão do direito recíproco de convivência familiar entre pais e filhos. Desse modo, a guarda assume natureza funcional, voltada à proteção da pessoa em desenvolvimento e à concretização do direito fundamental à convivência familiar.

Além de sua função protetiva, a guarda também apresenta natureza jurídica própria no âmbito das relações familiares. Enquanto o poder familiar representa o conjunto de direitos e deveres conferidos aos genitores, a guarda corresponde à sua concretização prática na rotina da criança, independentemente da manutenção ou dissolução da relação conjugal. Segundo Madaleno (2022, p. 408):

A guarda é atributo do poder familiar, e se refere à convivência propriamente dita, constituído do direito de viver com o filho menor ou incapaz na mesma habitação, com o correspondente dever de assumir a responsabilidade direta de velar pelos interesses do filho [...].

Portanto, a guarda constitui manifestação concreta do poder familiar, permitindo que os deveres de cuidado, proteção e orientação sejam efetivamente exercidos em benefício do desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

Embora frequentemente utilizados de forma indistinta, os institutos da guarda e do poder familiar possuem natureza e alcance distintos. O poder familiar corresponde ao conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação aos filhos menores, decorrente da própria filiação e voltado à promoção de seu desenvolvimento integral. A guarda, por sua vez, constitui um dos desdobramentos desse poder, disciplinando especificamente a convivência cotidiana e o exercício direto dos cuidados com a criança ou o adolescente. Dessa forma, a dissolução da sociedade conjugal pode alterar a forma de exercício da guarda, sem afetar a titularidade do poder familiar, que permanece, em regra, atribuída a ambos os genitores. Conforme leciona Dias (2022), a separação, o divórcio ou a dissolução da união estável não extinguem nem modificam o poder familiar, produzindo efeitos apenas sobre o direito de os pais manterem os filhos em sua companhia imediata, circunstância que repercute exclusivamente na disciplina da

guarda. Assim, a distinção entre guarda e poder familiar demonstra que o rompimento da convivência entre os genitores não afasta as responsabilidades parentais, preservando-se a autoridade familiar ainda que a convivência cotidiana seja disciplinada por modalidades específicas de guarda.

Essa distinção entre guarda e poder familiar encontra fundamento no próprio texto constitucional, especialmente nos arts. 226 e 227, que reconhecem a família como base da sociedade e atribuem absoluta prioridade à proteção da criança e do adolescente. Conforme prescreve o texto constitucional:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988)

A partir desse paradigma constitucional, observa-se que a disciplina da guarda não pode ser compreendida sob a ótica dos interesses exclusivos dos genitores, mas deve ser orientada pela tutela dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. A Constituição desloca o foco das relações familiares da autoridade parental para a proteção integral da pessoa em desenvolvimento, impondo que toda decisão envolvendo a guarda seja pautada pelo princípio do melhor interesse da criança. Sob essa ótica, a guarda deixa de representar mera prerrogativa decorrente do poder familiar e passa a constituir instrumento jurídico destinado a assegurar a convivência familiar saudável, a estabilidade afetiva e o pleno desenvolvimento físico, emocional e social do menor.

Nesse sentido, Gonçalves (2012) afirma que a família constitui realidade social essencial à organização do Estado, razão pela qual recebe especial tutela constitucional, servindo de fundamento para a proteção jurídica conferida às relações familiares e aos direitos das crianças e adolescentes. Desse modo, a guarda deve ser interpretada à luz dos valores constitucionais, constituindo instrumento destinado à concretização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e não simples mecanismo de solução de conflitos entre os genitores.

Além da disciplina conferida pelo Código Civil, a guarda recebe tratamento específico no Estatuto da Criança e do Adolescente, que a insere no âmbito das medidas de proteção voltadas à garantia da convivência familiar. O ECA amplia a compreensão civilista do instituto ao estabelecer que a guarda implica deveres de assistência material, moral e

educacional, conferindo ao guardião poderes necessários à proteção da criança ou do adolescente, inclusive para opor-se a terceiros quando indispensável à preservação de seus direitos. Conforme destaca Cassettari (2015), a doutrina da proteção integral adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente consolidou o direito à convivência familiar como direito fundamental, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e atribuindo prioridade absoluta à tutela de sua dignidade. Assim, a disciplina da guarda no Estatuto da Criança e do Adolescente evidencia que o instituto ultrapassa a esfera das relações privadas, assumindo natureza protetiva voltada à efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

A proteção constitucional e estatutária conferida à guarda foi acompanhada por significativa evolução legislativa nas últimas décadas, acompanhando as transformações verificadas nas estruturas familiares e na própria concepção de proteção à infância. Historicamente, o Código Civil de 1916 e, posteriormente, a Lei n.º 6.515/1977 condicionavam a definição da guarda à identificação de culpa pela dissolução da sociedade conjugal, privilegiando o cônjuge considerado inocente. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, esse paradigma foi progressivamente superado, passando a prevalecer uma interpretação orientada pela prioridade absoluta dos direitos da criança. Nesse contexto, Lôbo (2024) observa que a disciplina da guarda prevista nos arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil de 2002 decorreu da incorporação das normas anteriormente constantes da Lei do Divórcio, posteriormente reformuladas pelas Leis n.º 11.698/2008 e n.º 13.058/2014, as quais devem ser interpretadas em conformidade com os princípios constitucionais da proteção integral, ressaltando, ainda, que a tutela dos filhos ultrapassa a mera regulamentação da convivência ou da guarda e da obrigação alimentar. Assim, a evolução legislativa evidencia que a guarda deixou de constituir consequência da dissolução do vínculo conjugal para consolidar-se como instrumento voltado à efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e à preservação da convivência familiar.

Como reflexo dessa evolução normativa, o ordenamento jurídico brasileiro passou a admitir diferentes modalidades de guarda, destinadas a atender às particularidades de cada núcleo familiar, permitindo que a organização da convivência e a distribuição das responsabilidades parentais sejam ajustadas às necessidades concretas da criança ou do adolescente. Nesse contexto, Lôbo (2024) esclarece que a guarda pode ser classificada em unilateral, quando atribuída a apenas um dos genitores, e compartilhada, quando exercida por ambos, ressaltando que essa diferenciação não altera a titularidade do poder familiar, que

permanece comum aos pais independentemente da modalidade de guarda fixada. Assim, a classificação das espécies de guarda representa instrumento de flexibilização da tutela jurídica das relações familiares, possibilitando que o regime adotado corresponda às peculiaridades de cada situação concreta e assegure a efetiva proteção dos interesses da criança e do adolescente.

Definidos os fundamentos constitucionais, legais e conceituais da guarda, passa-se à análise das modalidades admitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Entre elas, destaca-se inicialmente a guarda unilateral. Esta constitui modalidade na qual a custódia é atribuída a apenas um dos genitores ou à pessoa que o substitua, concentrando neste a responsabilidade pelo exercício direto das atividades inerentes ao cuidado cotidiano da criança ou do adolescente. Embora essa forma de guarda atribua a um único guardião a condução da rotina do filho, ela não afasta o outro genitor do exercício do poder familiar, preservando-lhe o direito à convivência e o dever de acompanhar a proteção dos interesses da prole. Nesse sentido, leciona Cassettari (2015, p. 595):

Segundo o citado dispositivo, a guarda unilateral é aquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º); [...] Estabelece a lei que a guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos. Assim, será atribuído ao genitor a revelação de melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II – saúde e segurança; III – educação.

Verifica-se, portanto, que a guarda unilateral não implica o afastamento jurídico do genitor não guardião, mas apenas a concentração da convivência cotidiana em um dos responsáveis, preservando-se o dever de fiscalização e a corresponsabilidade parental na promoção do desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

Ao lado da guarda unilateral, o ordenamento jurídico brasileiro consagra a guarda compartilhada como modalidade prioritária para o exercício da parentalidade após a dissolução da convivência entre os genitores. Diferentemente da concepção tradicional, essa modalidade não se restringe à divisão do tempo de permanência do filho com cada um dos pais, mas fundamenta-se na responsabilização conjunta e no exercício compartilhado dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar. Assim, ainda que os genitores residam em domicílios distintos, ambos permanecem igualmente responsáveis pelas decisões relevantes relacionadas à criação, educação, saúde e desenvolvimento da criança ou do adolescente. Conforme leciona Madaleno (2022):

Atendendo aos anseios sociais acerca da custódia compartilhada, primeiro, em 13 de junho de 2008, foi editada a Lei 11.698, que alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada ao lado da custódia unilateral, sobrevivendo em 22 de dezembro de 2014 a Lei 13.058, que redesignou a guarda compartilhada como, doravante, também a divisão equilibrada com a mãe e com o pai, do tempo de convívio com os seus filhos, ao lado da responsabilização conjunta no exercício do poder familiar dos progenitores que não vivam sob o mesmo teto. (Madaleno, 2022, p. 211)

Verifica-se, portanto, que a guarda compartilhada foi concebida pelo legislador como instrumento destinado a preservar o exercício conjunto da parentalidade, assegurando que a dissolução da relação conjugal não implique o enfraquecimento da participação de qualquer dos genitores na formação e no desenvolvimento dos filhos.

Diversamente da guarda compartilhada, cuja disciplina encontra previsão expressa no Código Civil e se fundamenta na corresponsabilização parental, a guarda alternada constitui modalidade desenvolvida predominantemente pela doutrina e pela jurisprudência, sem regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro. Caracteriza-se pela sucessão de períodos em que cada genitor exerce, de forma exclusiva, a guarda e a convivência com o filho. Embora esse modelo busque assegurar maior equilíbrio temporal entre os pais, parcela significativa da doutrina aponta que a alternância frequente de residências pode comprometer a estabilidade da rotina e das referências afetivas da criança. Sobre essa modalidade, leciona Lôbo (2024, p. 136):

Modalidade que se aproxima da guarda compartilhada, às vezes com ela se confundindo ou com ela se associando, é a guarda alternada. Nesta, o tempo de convivência do filho é dividido entre os pais, passando a viver alternadamente, de acordo com o que ajustarem os pais ou o que for decidido pelo juiz, na residência de um e de outro. [...] A doutrina especializada recomenda que sua utilização deva ser feita em situação excepcional, porque não preenche os requisitos essenciais da guarda compartilhada, notadamente quanto à convivência simultânea com os pais.

Desse modo, a guarda alternada não constitui o modelo prioritário adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo admitida apenas em situações excepcionais, quando as circunstâncias concretas demonstrarem que sua adoção atende, de forma efetiva, aos interesses da criança ou do adolescente.

Além das modalidades tradicionalmente discutidas pela doutrina, também merece destaque a denominada guarda de fato, caracterizada pelo exercício da custódia da criança ou do adolescente sem prévia formalização judicial. Essa situação é comum quando o menor permanece sob os cuidados de um dos genitores, de parentes ou de terceiros, embora a guarda não lhes tenha sido legalmente atribuída. Conforme ensina Madaleno (2022), o guardião de fato

é aquele que exerce a custódia sem a correspondente atribuição legal ou que permanece nessa condição mesmo após perder o encargo formal. Embora assegure o cuidado cotidiano, a guarda de fato não produz todos os efeitos jurídicos da guarda regularmente constituída, razão pela qual sua regularização revela-se necessária para conferir maior segurança jurídica às relações familiares.

A análise desenvolvida evidencia que o instituto da guarda não pode ser compreendido como simples consequência da dissolução do vínculo conjugal, mas como instrumento de concretização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. A sistematização de seus fundamentos, de sua evolução legislativa e das modalidades admitidas pelo ordenamento jurídico fornece as bases dogmáticas necessárias para a correta compreensão de sua função protetiva e de sua operacionalização nas relações familiares. Compreendidos os fundamentos, a evolução legislativa e as modalidades de guarda, torna-se possível examinar de forma específica a guarda compartilhada, atualmente adotada como paradigma pelo ordenamento jurídico brasileiro e especialmente relevante para a análise das relações multiparentais, tema desenvolvido no subtópico seguinte.

4.2 Guarda compartilhada e exercício da parentalidade

Após a compreensão do instituto da guarda e de suas modalidades, torna-se necessário examinar a guarda compartilhada sob uma perspectiva funcional, voltada ao exercício da parentalidade. Nessa abordagem, o foco deixa de recair sobre a definição da modalidade de guarda e passa a concentrar-se na forma pela qual os genitores desempenham suas responsabilidades em relação aos filhos após a dissolução da convivência conjugal. Assim, a guarda compartilhada revela-se como instrumento de concretização da corresponsabilidade parental, deslocando a atenção da mera definição da residência da criança para a participação efetiva de ambos os pais em seu desenvolvimento, educação e formação, em consonância com os princípios que orientam o Direito das Famílias contemporâneo.

Compreendida a guarda compartilhada como instrumento de concretização da corresponsabilidade parental, torna-se necessário analisar de que forma essa modalidade preserva o exercício das funções parentais após a dissolução da convivência entre os genitores. A dissolução da sociedade conjugal ou da união estável não extingue os deveres inerentes à parentalidade, uma vez que o vínculo entre pais e filhos permanece íntegro independentemente da ruptura da relação afetiva entre os genitores. O término da convivência modifica apenas a

dinâmica familiar, sem afastar as responsabilidades decorrentes do poder familiar, que continuam sendo exercidas em benefício da criança ou do adolescente. Conforme leciona Paulo Lôbo (2003), as transformações nas relações conjugais, como a separação ou o divórcio, não afetam a integralidade do poder familiar, alterando apenas o direito de companhia dos filhos, permanecendo inalterados os deveres de criação, educação e assistência. Dessa forma, verifica-se que a parentalidade subsiste como vínculo jurídico permanente, impondo aos genitores a continuidade do exercício de suas funções parentais, ainda que em lares distintos.

A preservação dessas responsabilidades encontra, na guarda compartilhada, o mecanismo jurídico capaz de viabilizar sua efetiva concretização. Isso porque a modalidade permite que ambos os genitores participem das decisões relevantes relativas à vida dos filhos, preservando a corresponsabilidade parental mesmo diante da inexistência de convivência sob o mesmo teto. Nesse sentido:

A guarda compartilhada, como expressão fidedigna do princípio de corresponsabilidade familiar implica que, as questões relativas à vida diária do filho passam a ser assumidas por meio de consulta, sem necessidade de habitar sob o mesmo teto. (Madaleno, 2022, p. 467)

Assim, observa-se que a guarda compartilhada não representa mera divisão de atribuições, mas instrumento destinado a assegurar o exercício conjunto do poder familiar e a participação equilibrada de ambos os genitores na formação da prole.

Mantida a titularidade conjunta do poder familiar, a guarda compartilhada passa a ser estruturada sobre o princípio da corresponsabilidade parental, segundo o qual ambos os genitores permanecem igualmente responsáveis pela criação, educação, assistência e formação dos filhos, ainda que a convivência conjugal tenha sido dissolvida. Nessa perspectiva, o compartilhamento da guarda não se limita à organização da convivência familiar, mas representa a repartição equilibrada dos deveres inerentes ao poder familiar, exigindo atuação cooperativa e permanente dos pais na condução da vida da prole. Como observa Dias (2022), o Código Civil atribui aos cônjuges a condição de consortes e companheiros, conferindo-lhes a responsabilidade pelos encargos da família, ao mesmo tempo em que lhes incumbe assegurar a efetivação dos direitos constitucionalmente garantidos às crianças e aos adolescentes. Assim, a corresponsabilidade parental constitui o fundamento jurídico que orienta o exercício conjunto das funções parentais, priorizando a proteção integral da criança em detrimento de interesses individuais dos genitores.

Essa corresponsabilidade somente se tornou plenamente possível com a consolidação do princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres, responsável por romper definitivamente com o modelo patriarcal que historicamente atribuía funções distintas aos genitores no exercício da parentalidade. A Constituição Federal de 1988 superou essa concepção ao estabelecer em seu artigo 226, § 5º, que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher" (Brasil, 1988). A partir dessa diretriz constitucional, a aptidão para o exercício da parentalidade deixa de estar vinculada ao gênero, passando a fundamentar-se na capacidade de ambos os genitores de atender ao melhor interesse da criança.

Na prática, essa igualdade de responsabilidades manifesta-se por meio da participação conjunta dos genitores nas decisões relevantes relacionadas à vida da criança ou do adolescente. Ainda que apenas um deles concentre a residência de referência do filho, ambos permanecem investidos da autoridade necessária para deliberar sobre questões essenciais, como educação, saúde, orientação moral, representação civil e demais atos inerentes ao exercício do poder familiar. Conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 251), compete aos pais, conjuntamente, dirigir a criação e a educação dos filhos menores, exercendo as atribuições previstas no art. 1.634 do Código Civil, que compreendem, entre outras, a representação, a assistência e a prática de atos indispensáveis ao pleno desenvolvimento da personalidade da criança. Assim, a guarda compartilhada preserva o exercício conjunto da autoridade parental, assegurando que as decisões estruturantes da vida dos filhos permaneçam submetidas à atuação cooperativa de ambos os genitores.

Todavia, o exercício conjunto dessas atribuições somente se mostra efetivo quando há cooperação entre os genitores após a dissolução da convivência conjugal. Para que essa modalidade alcance os objetivos pretendidos pelo ordenamento jurídico, torna-se indispensável que pai e mãe adotem uma postura pautada na cooperação, no diálogo e no respeito recíproco, dissociando eventuais conflitos conjugais do exercício da parentalidade. Nessa perspectiva, a colaboração deixa de constituir mera faculdade para assumir a condição de dever jurídico, exigindo que ambos atuem de forma coordenada na condução das questões relacionadas aos filhos. Como observa Madaleno (2022, p. 468):

[...] Contudo, para que a guarda conjunta física ou legal tenha resultados positivos faz-se imprescindível a sincera cooperação dos pais, empenhados em transformarem suas desavenças pessoais em um conjunto de atividades voltadas a atribuir estabilidade emocional e sólida formação social e educativa aos filhos criados por pais separados.

Desse modo, a cooperação entre os genitores representa pressuposto indispensável para a efetividade da guarda compartilhada e para a preservação das responsabilidades parentais.

A cooperação entre os genitores concretiza-se, sobretudo, por meio da comunicação constante na tomada das decisões relevantes relativas à vida dos filhos. Questões envolvendo educação, tratamentos médicos, mudança de residência, viagens e demais escolhas capazes de repercutir significativamente no desenvolvimento da criança ou do adolescente devem ser objeto de deliberação conjunta, preservando a igualdade no exercício do poder familiar. Nesse sentido, Paulo Lôbo (2024) esclarece que decisões de maior relevância para a vida da prole, como aquelas relacionadas à educação, à saúde, à definição da residência e às viagens internacionais, devem ser adotadas de comum acordo pelos genitores, independentemente da forma de convivência estabelecida. Assim, a comunicação permanente constitui elemento essencial para viabilizar o exercício conjunto da parentalidade e assegurar a participação efetiva de ambos os pais nas escolhas que envolvem os filhos.

Mais do que disciplinar a atuação dos pais, a guarda compartilhada destina-se à proteção dos direitos da própria criança à convivência familiar. Sob a perspectiva da proteção integral, o centro da tutela jurídica desloca-se dos interesses dos pais para a garantia do desenvolvimento da pessoa em formação, preservando os vínculos familiares sempre que possível. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu artigo 19 que "é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral" (BRASIL, 1990). Desse modo, a guarda compartilhada apresenta-se como importante mecanismo de concretização do direito fundamental à convivência familiar, assegurando que ambos os genitores permaneçam presentes na formação e no desenvolvimento dos filhos.

Essa lógica da corresponsabilidade parental não se restringe às estruturas familiares biparentais, projetando-se igualmente sobre as novas configurações familiares reconhecidas pelo ordenamento jurídico. Nas famílias multiparentais, em que coexistem vínculos biológicos e socioafetivos juridicamente reconhecidos, a corresponsabilidade torna-se ainda mais complexa, uma vez que todos os genitores assumem os direitos e deveres inerentes ao poder familiar. Nesse sentido:

Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. [...] os pais que dividem entre si a educação do filho, quem teria de se multiplicar para atender à convivência igualitária com cada qual dos seus múltiplos ascendentes e absorver as orientações e diretrizes educativas que variam com a própria pessoa e sua educação e formação pessoal. (Cassetari, 2015, p. 218)

A observação evidencia que a ampliação do número de vínculos parentais impõe maiores desafios ao exercício da parentalidade compartilhada, exigindo elevados níveis de cooperação para preservar o desenvolvimento da criança e assegurar a efetividade dos direitos decorrentes da multiparentalidade.

Embora a multiparentalidade amplie a complexidade do exercício conjunto da parentalidade, os pressupostos fundamentais da guarda compartilhada permanecem inalterados. Nessa modalidade, o compartilhamento da guarda não se confunde com a divisão rigorosamente igualitária do tempo de convivência entre pais e filhos, tampouco exige alternância constante de residências. Sua finalidade consiste em assegurar a participação equilibrada de ambos os genitores no exercício das responsabilidades parentais, preservando a unidade do poder familiar independentemente da residência de referência da criança. Conforme leciona Madaleno (2022), a efetividade da guarda compartilhada deve ser aferida pela igualdade no exercício das responsabilidades e dos cuidados destinados aos filhos, e não pela repartição matemática do tempo de convivência. Assim, a modalidade privilegia a qualidade da participação parental e a continuidade dos vínculos familiares, afastando interpretações que a aproximem da guarda alternada.

A análise desenvolvida evidencia que a principal característica da guarda compartilhada não reside na repartição do tempo de convivência, mas na manutenção do exercício conjunto da parentalidade, por meio da corresponsabilidade, da cooperação e da participação equilibrada dos genitores nas decisões relativas aos filhos. Sob essa perspectiva, o instituto busca assegurar a continuidade dos vínculos familiares e a efetividade do poder familiar mesmo após a dissolução da relação conjugal. Entretanto, a atuação conjunta dos responsáveis nem sempre ocorre de forma harmoniosa, surgindo divergências acerca das escolhas que envolvem a vida da criança ou do adolescente. Nessas situações, torna-se indispensável recorrer ao princípio do melhor interesse da criança, que orientará a solução dos conflitos de guarda e será objeto de análise no subtópico seguinte.

4.3 Aplicação do princípio do melhor interesse da criança nos conflitos de guarda

Embora a legislação brasileira tenha consagrado a guarda compartilhada como modalidade prioritária de exercício da parentalidade, a experiência prática demonstra que sua adoção, por si só, não é suficiente para eliminar os conflitos decorrentes da dissolução da convivência familiar. Em inúmeras situações, a elevada litigiosidade entre os genitores compromete o diálogo e dificulta a implementação do modelo cooperativo idealizado pelo legislador, fazendo com que as disputas parentais repercutam diretamente sobre a criança ou o adolescente. Nesses casos, a solução da controvérsia não pode estar vinculada aos interesses individuais dos pais, mas deve orientar-se por um parâmetro jurídico superior capaz de direcionar a atuação do magistrado na busca da solução mais adequada ao caso concreto: o princípio do melhor interesse da criança.

É justamente nesse contexto que o princípio do melhor interesse da criança assume posição central no Direito das Famílias, constituindo uma das principais manifestações da doutrina da proteção integral. A partir dessa perspectiva, consolida-se a compreensão de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e destinatários de tutela jurídica prioritária. A partir dessa mudança paradigmática, o foco das relações familiares deslocou-se dos poderes tradicionalmente atribuídos aos pais para a proteção da pessoa em desenvolvimento, impondo que toda decisão relacionada à infância seja orientada pela promoção de sua dignidade e de seu desenvolvimento integral. Conforme leciona Paulo Lôbo (2024), o princípio do melhor interesse estabelece que os direitos e necessidades da criança e do adolescente devem receber tratamento prioritário por parte do Estado, da família e da sociedade, orientando tanto a criação quanto a interpretação e a aplicação das normas jurídicas que lhes sejam pertinentes. Essa orientação principiológica encontra sólido amparo no ordenamento jurídico brasileiro, sendo concretizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente ao estabelecer que a atuação estatal deve privilegiar as necessidades da criança e o fortalecimento de seus vínculos familiares e comunitários. Nesse sentido, dispõe o artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

[...] IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto. (BRASIL, 1990).

A previsão contida no art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente evidencia que o princípio do melhor interesse não possui caráter meramente programático, mas constitui comando normativo vinculante para a atuação do Poder Judiciário e dos demais órgãos responsáveis pela proteção da infância e da juventude. Ao determinar que a intervenção estatal priorize os direitos da criança e do adolescente e privilegie o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, o legislador reafirma que as decisões envolvendo menores devem ser fundamentadas na solução que melhor favoreça seu desenvolvimento integral, ainda que isso implique restringir interesses individuais dos genitores. Assim, o princípio do melhor interesse deixa de constituir mera diretriz interpretativa para assumir a condição de verdadeiro critério normativo de solução dos conflitos familiares, especialmente daqueles envolvendo a definição e o exercício da guarda.

Após sua positivação constitucional e infraconstitucional, o princípio do melhor interesse da criança consolidou-se como um dos pilares estruturantes do Direito das Famílias contemporâneo. Mais do que um simples critério subsidiário para a solução de conflitos, esse princípio exerce função interpretativa sobre todo o sistema jurídico, orientando a aplicação das normas relativas à infância e à juventude à luz da proteção integral da pessoa em desenvolvimento. Sob essa perspectiva, toda decisão envolvendo guarda deve ser construída de forma a assegurar a máxima efetividade dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, afastando interpretações que privilegiem exclusivamente os interesses ou as pretensões dos genitores. Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira (2022) sustenta que os princípios ocupam posição superior no sistema jurídico, funcionando como mandados de otimização que orientam a interpretação de todas as regras, ao passo que a dignidade da criança encontra fundamento na proteção do afeto e das relações familiares. Assim, o princípio do melhor interesse constitui verdadeiro vetor interpretativo das relações familiares, assegurando que a tutela jurídica permaneça orientada pela promoção do desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

É nos conflitos envolvendo a definição e o exercício da guarda que o princípio do melhor interesse da criança revela sua maior relevância prática. Nessas situações, a atuação jurisdicional deve dissociar os conflitos existentes entre os genitores das necessidades da criança, impedindo que a guarda seja utilizada como instrumento de punição, compensação ou satisfação de interesses pessoais decorrentes da ruptura conjugal. O magistrado não busca identificar qual dos pais possui maior razão no conflito, mas sim qual solução proporciona melhores condições para assegurar a proteção, a estabilidade e o desenvolvimento integral da pessoa em formação. Nesse sentido, Dias (2022, p. 405) afirma que "a guarda deve ser

estabelecida sempre em atenção ao melhor interesse do filho." Dessa forma, a definição da guarda deixa de representar prerrogativa dos genitores para assumir natureza eminentemente protetiva, orientada exclusivamente pela tutela dos direitos da criança e do adolescente.

A aplicação do princípio do melhor interesse da criança exige a análise das circunstâncias específicas de cada caso, não sendo possível sua utilização por meio de critérios abstratos ou soluções previamente estabelecidas. Em razão de seu conteúdo jurídico aberto, cabe ao magistrado identificar, diante da realidade familiar apresentada, a solução que melhor promova a proteção e o desenvolvimento da criança ou do adolescente. Para tanto, devem ser considerados fatores como a estabilidade emocional, a preservação da rotina, a manutenção dos vínculos afetivos já consolidados e a capacidade demonstrada pelos genitores para exercer a parentalidade de forma cooperativa. Essa avaliação não se restringe à situação econômica dos pais, abrangendo também as condições efetivamente oferecidas para assegurar o desenvolvimento físico, moral, psicológico e social da criança ou do adolescente. Conforme esclarece Lôbo (2024), o julgador deve privilegiar o genitor cujas condições existenciais sejam mais favoráveis à preservação da estrutura de vida da criança, de seus vínculos familiares e sociais e de sua estabilidade emocional, buscando minimizar os impactos decorrentes da reorganização familiar. Assim, a concretização do princípio do melhor interesse pressupõe uma avaliação individualizada de cada caso, permitindo que a decisão judicial corresponda às necessidades específicas da criança e assegure a efetividade da proteção integral.

A importância desse critério interpretativo também se reflete de forma consistente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, responsável por conferir interpretação uniforme às normas do Código Civil relativas à guarda compartilhada. Em importante precedente, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.878.041/SP, a Terceira Turma enfrentou controvérsia acerca da obrigatoriedade da guarda compartilhada, da inexistência de consenso entre os genitores e da possibilidade de sua fixação quando os pais residem em localidades distintas. Na oportunidade, o Tribunal reafirmou que a guarda compartilhada constitui o modelo preferencial adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, esclarecendo que sua implementação deve ocorrer em conformidade com as particularidades de cada núcleo familiar e com a finalidade de assegurar o efetivo exercício da corresponsabilidade parental. Conforme consignado na ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA

ALTERNADA. DISTINÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA. RESIDÊNCIA DOS GENITORES EM CIDADES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. A guarda compartilhada não se confunde com a guarda alternada e não exige custódia física conjunta nem tempo igualitário de convivência entre pais e filhos, admitindo diferentes formas de implementação conforme as circunstâncias de cada família. É admissível sua fixação quando os genitores residem em cidades, estados ou até mesmo países diferentes, sendo possível o compartilhamento da responsabilidade parental mesmo à distância. Recurso especial provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.878.041/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 25 maio 2021. DJe 31 maio 2021).

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reafirma que a guarda compartilhada não se resume à repartição equilibrada do tempo de convivência, mas representa instrumento destinado a assegurar o exercício conjunto da parentalidade, sempre orientado pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

O precedente analisado demonstra, entretanto, que a preferência legislativa pela guarda compartilhada não possui caráter absoluto, devendo ser interpretada em consonância com as peculiaridades de cada situação concreta. No julgamento do Recurso Especial n.º 1.878.041/SP, o Superior Tribunal de Justiça assentou que a obrigatoriedade prevista no art. 1.584, § 2º, do Código Civil (BRASIL, 2002) pressupõe a aptidão dos genitores para o exercício do poder familiar, admitindo seu afastamento apenas nas hipóteses excepcionais expressamente previstas em lei, como a inexistência de interesse de um dos pais ou a suspensão e a perda do poder familiar. Nessa perspectiva, a guarda compartilhada não constitui uma finalidade em si mesma, mas um instrumento voltado à efetivação da proteção integral da criança e do adolescente. Sempre que sua adoção deixar de atender ao desenvolvimento físico, psicológico, moral ou social da criança, caberá ao magistrado, mediante análise individualizada das circunstâncias do caso concreto, adotar a solução que melhor atenda ao princípio do melhor interesse. Desse modo, a jurisprudência demonstra que a guarda compartilhada somente alcança sua finalidade quando efetivamente contribui para a promoção dos direitos da criança, preservando sua segurança, sua estabilidade e seu desenvolvimento integral.

Em consonância com esse entendimento jurisprudencial, o legislador promoveu importante atualização normativa por meio da Lei n.º 14.713/2023. Embora tenha preservado a guarda compartilhada como regra geral para os casos em que ambos os genitores estejam aptos ao exercício do poder familiar, a nova legislação introduziu relevante exceção ao alterar o art. 1.584, § 2º, do Código Civil, estabelecendo que essa modalidade não será aplicada quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. Além disso, a mesma lei acrescentou o art. 699-A ao Código de Processo Civil, impondo ao

magistrado o dever de indagar previamente as partes e o Ministério Público acerca da existência de situações de violência doméstica ou familiar antes da realização da audiência de mediação e conciliação nas ações de guarda (BRASIL, 2023).

A inovação legislativa reforça a orientação já consolidada pela jurisprudência, evidenciando que a preferência pela guarda compartilhada deve ser compatibilizada com a proteção integral da criança e do adolescente. Ao reconhecer que situações de violência doméstica ou familiar constituem causa impeditiva para a adoção desse modelo, o legislador reafirmou que a finalidade da guarda não consiste na preservação de um regime jurídico específico, mas na concretização dos direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento. Nessa perspectiva, a Lei n.º 14.713/2023 confirma que o princípio do melhor interesse da criança deve prevalecer sobre a aplicação automática da guarda compartilhada, impondo ao julgador a análise das circunstâncias concretas de cada caso para a adoção da medida mais adequada à preservação da integridade física, psicológica e emocional da criança ou do adolescente.

Essa evolução jurisprudencial e legislativa evidencia a necessidade de análise individualizada de cada caso submetido ao Poder Judiciário. Isso porque, embora o ordenamento jurídico estabeleça diretrizes gerais para a disciplina da guarda, a solução adequada não pode ser obtida por meio da aplicação automática de regras abstratas, mas deve considerar as peculiaridades que envolvem cada núcleo familiar. Nesse sentido, Madaleno (2022) observa que o princípio do melhor interesse possui natureza aberta e flexível, exigindo do aplicador do direito permanente atenção às particularidades da situação submetida à apreciação judicial. Assim, fatores como a realidade vivenciada pela criança, seus vínculos afetivos, sua rotina, seu estágio de desenvolvimento e as condições apresentadas pelos responsáveis constituem elementos indispensáveis para a definição da medida que melhor assegure sua proteção integral.

Por essa razão, a análise individualizada impõe ao magistrado o dever de ponderar os diversos interesses envolvidos na controvérsia, atribuindo prevalência àqueles que melhor promovam o desenvolvimento da criança ou do adolescente. Embora os genitores possuam legítimo interesse na convivência e na participação da vida dos filhos, tais pretensões não podem se sobrepor aos direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento. Nessa perspectiva, a atividade jurisdicional deixa de concentrar-se na solução do conflito existente entre os pais para voltar-se à proteção da criança, funcionando como verdadeiro mecanismo de

equilíbrio entre os valores constitucionais incidentes sobre a relação familiar. Nesse sentido, leciona Lôbo (2024, p. 269):

Se os pais divergirem, o juiz decidirá no melhor interesse do menor, ouvido o Ministério Público, e não no interesse de um contra outro dos pais. A decisão judicial poderá contraditar as decisões divergentes de ambos os pais, desde que o interesse do menor prevaleça.

Assim, a decisão judicial orienta-se pela prevalência do interesse da criança, ainda que isso implique afastar as pretensões formuladas por ambos os genitores.

A prevalência do melhor interesse da criança também impede que o processo de guarda seja utilizado como instrumento para satisfação de interesses pessoais decorrentes da ruptura da relação conjugal. Conforme ensina Pereira (2022), esse princípio afasta interpretações rígidas e a lógica do "tudo ou nada", frequentemente presente nos conflitos familiares, direcionando a atuação jurisdicional para a efetiva tutela da dignidade e da formação psíquica da criança ou do adolescente. Nessa perspectiva, a guarda deixa de representar espaço para disputas entre os genitores, assumindo função exclusivamente voltada à proteção da pessoa em desenvolvimento. Desse modo, os interesses individuais dos pais cedem lugar à concretização dos direitos fundamentais da criança, que passam a orientar toda a atuação jurisdicional.

As premissas desenvolvidas ao longo deste tópico tornam-se ainda mais relevantes quando aplicadas às famílias multiparentais. Nesses arranjos familiares, o reconhecimento jurídico da coexistência de mais de dois vínculos parentais amplia a complexidade das decisões relativas ao exercício da guarda e da corresponsabilidade parental, exigindo do magistrado uma análise ainda mais criteriosa das circunstâncias do caso concreto. Nessa hipótese, além dos critérios tradicionalmente considerados nas relações biparentais, devem ser observados elementos como a estabilidade da criança, a intensidade dos vínculos afetivos estabelecidos com cada um dos genitores, a capacidade de cooperação entre os responsáveis, a preservação da rotina escolar e familiar, a residência de referência, a escuta da criança ou do adolescente, quando cabível, e a inexistência de situações de violência ou risco à sua integridade. Assim, a multiparentalidade não afasta a incidência da guarda compartilhada, mas exige que sua implementação seja moldada às particularidades de cada núcleo familiar, sempre orientada pelo princípio do melhor interesse da criança e pela proteção integral.

Essa análise individualizada exige que o magistrado realize verdadeira ponderação entre os diversos interesses presentes na controvérsia, exigindo interpretação sistemática do

ordenamento jurídico e permanente análise das circunstâncias concretas de cada relação familiar. Embora a guarda compartilhada constitua o modelo preferencial adotado pela legislação brasileira, sua implementação somente se justifica quando efetivamente favorecer o desenvolvimento físico, emocional, social e psicológico da criança ou do adolescente. Assim, o princípio do melhor interesse consolida-se como o principal fundamento interpretativo das decisões judiciais em matéria de guarda, orientando a atuação do magistrado na busca da solução que melhor concretize a proteção integral e assegure a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar os efeitos jurídicos da multiparentalidade no exercício da guarda compartilhada, investigando de que forma o reconhecimento simultâneo dos vínculos biológico e socioafetivo repercute na aplicação do instituto da guarda e na concretização do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A relevância do tema decorre da consolidação das novas configurações familiares no ordenamento jurídico brasileiro e da necessidade de compreender como o Direito das Famílias deve responder aos desafios decorrentes da coexistência de múltiplos vínculos parentais, especialmente diante da ausência de disciplina legislativa específica sobre diversos de seus efeitos práticos.

No desenvolvimento da pesquisa verificou-se que a evolução do conceito jurídico de família promoveu o afastamento do paradigma exclusivamente biológico, permitindo o reconhecimento da afetividade como elemento estruturante das relações familiares. A constitucionalização do Direito Civil, aliada aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos, da solidariedade familiar e da proteção integral da criança e do adolescente, conferiu novos fundamentos à parentalidade contemporânea, possibilitando o reconhecimento jurídico de vínculos formados pela convivência e pelo afeto.

A análise da multiparentalidade demonstrou que o instituto representa consequência natural desse processo evolutivo. O reconhecimento da coexistência entre a filiação biológica e a socioafetiva evidencia que o estado de filiação não mais se estrutura sobre uma lógica excludente, mas sobre a proteção integral da identidade, da história familiar e da realidade afetiva vivenciada pelo filho. Nesse contexto, a pesquisa constatou que a consolidação jurisprudencial promovida pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 622 da Repercussão Geral, e posteriormente reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, conferiu estabilidade interpretativa ao instituto, assegurando que todos os vínculos parentais reconhecidos produzam integralmente os efeitos jurídicos inerentes ao estado de filiação.

No que se refere ao instituto da guarda, verificou-se que sua compreensão contemporânea ultrapassa a antiga concepção de posse ou autoridade sobre os filhos, assumindo natureza funcional voltada à concretização da convivência familiar e ao exercício das responsabilidades parentais. A evolução legislativa e doutrinária demonstrou que a guarda passou a ser concebida como mecanismo destinado à efetivação dos direitos fundamentais da

criança e do adolescente, privilegiando a continuidade dos vínculos familiares e a corresponsabilidade dos genitores na condução da vida da prole.

A pesquisa também permitiu constatar que a guarda compartilhada consolidou-se como modelo preferencial do ordenamento jurídico brasileiro justamente por prestigiar a cooperação entre os pais e a participação conjunta nas decisões relevantes relativas aos filhos. Entretanto, nas famílias multiparentais, a ampliação do número de vínculos parentais torna o exercício da corresponsabilidade ainda mais complexo, exigindo níveis mais elevados de diálogo, cooperação e coordenação entre todos os responsáveis juridicamente reconhecidos, sem que isso implique qualquer mitigação dos direitos da criança à convivência familiar ampla.

Sob a perspectiva da solução dos conflitos de guarda, verificou-se que o princípio do melhor interesse da criança ocupa posição central no sistema jurídico brasileiro, funcionando como verdadeiro parâmetro interpretativo para toda decisão envolvendo relações familiares. A pesquisa demonstrou que a aplicação da guarda compartilhada não possui caráter absoluto, devendo ser compatibilizada com as peculiaridades do caso concreto, cabendo ao magistrado adotar a solução que melhor assegure o desenvolvimento físico, psicológico, emocional e social da criança ou do adolescente.

Diante desse panorama, a hipótese inicialmente formulada mostrou-se confirmada. Constatou-se que o reconhecimento jurídico da multiparentalidade produz relevantes repercussões sobre o exercício da guarda compartilhada, ampliando o dever de corresponsabilidade entre os genitores e exigindo interpretação sistemática do ordenamento jurídico à luz dos princípios constitucionais da proteção integral e do melhor interesse da criança. Verificou-se, ainda, que a inexistência de disciplina legislativa específica não impede a adequada solução dos conflitos, uma vez que a doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores oferecem fundamentos suficientes para orientar a atuação jurisdicional.

Conclui-se, portanto, que a multiparentalidade não representa mera ampliação quantitativa dos vínculos de filiação, mas verdadeira transformação qualitativa da compreensão jurídica da parentalidade. A coexistência de diferentes vínculos parentais exige que o exercício da guarda seja interpretado de forma cooperativa, funcional e orientada exclusivamente pela proteção da criança, afastando soluções fundadas em interesses individuais dos adultos e privilegiando a preservação dos laços familiares efetivamente construídos.

Por fim, espera-se que esta pesquisa contribua para o aprofundamento dos estudos acerca das repercussões jurídicas da multiparentalidade nas relações familiares contemporâneas, especialmente quanto aos reflexos do instituto sobre a guarda compartilhada

e a efetivação da proteção integral da criança e do adolescente. Recomenda-se, ainda, que futuras pesquisas examinem questões ainda pouco exploradas pela doutrina e pela jurisprudência, como os limites do exercício simultâneo do poder familiar por múltiplos genitores, os critérios para solução de conflitos decisórios entre pais multiparentais e a necessidade de aperfeiçoamento legislativo voltado à disciplina específica dessas novas configurações familiares.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloísa Helena. Novas relações de filiação e paternidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Repensando o direito de família. Belo Horizonte**: Del Rey, 1999. p. 140-141.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 01 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Altera a Seção II, que trata da paternidade socioafetiva, do Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 01 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 152, de 12 de setembro de 2023**. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CNJ-FE), instituído pelo Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, para estabelecer o dever de indagar previamente as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos, nos processos de divórcio, de separação e de dissolução de união estável. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado15214120240603665ddf850e8a5.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jul. 2026.

BRASIL. [Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)]. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 01 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm. Acesso em: 01 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 01 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023.** Altera as Leis nº s 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm. Acesso em: 04 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC.** Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 21 set. 2016. DJe 24 ago. 2017. Tema 622 da Repercussão Geral.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.878.041/SP.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 25 maio 2021. DJe, Brasília, DF, 31 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.487.596/MG.** Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma, julgado em 28 set. 2021. DJe, Brasília, DF, 1 out. 2021.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva:** efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** direito de família. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 5.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** Tradução de Abgnar Bastos. Rio de Janeiro: Ed. Calvino, 1944.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade:** relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FARIAS, Cristiano Chaves de. A família parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Tratado de direito das famílias.** 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 251-277.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Enunciados do IBDFAM**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 25 jun. 2026.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do Direito Civil. *In*: FIÚZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, *In*: Bruno Torquato de Oliveira (org.). **Direito Civil: atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p.198.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. v. 5.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A parentalidade e suas diversas vertentes. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, n. 14, set. 2014.

MOREIRA, Silvana do Monte. **Criança e Adolescente**. 1.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

OLIVEIRA, Guilherme de. **Critério jurídico da paternidade**. Coimbra: Almedina, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SCHREIBER, Anderson. **STF, repercussão geral 622: multiparentalidade e seus efeitos**. 2016. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>. Acesso em: 25 jun. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 5.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: famílias**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VELOSO, Zeno. Nome Civil da Pessoa Natural. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Tratado de direito das famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 429-481.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 21, 400-418, maio 1979.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.